

COORDENAÇÃO

**ANA CLARA  
FERNANDES**

**OAB  
2ª FASE**

# **VADÃO**

## **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO**

ATUALIZADO ATÉ O EDITAL DO  
**44º EXAME DA OAB**

ORGANIZAÇÃO

Lara Ramos de Brito Machado

Líbero Alves Rodrigues Filho

Natalia Valença

Tainan Natércia da P. A. Monteiro

**8ª** revista,  
atualizada  
e ampliada  
**EDIÇÃO**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ..... arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ..... arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos ..... art. 5º  
Capítulo II – Dos Direitos Sociais ..... arts. 6º a 11  
Capítulo III – Da Nacionalidade ..... arts. 12 e 13  
Capítulo IV – Dos Direitos Políticos ..... arts. 14 a 16  
Capítulo V – Dos Partidos Políticos ..... art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO ..... arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa ..... arts. 18 e 19  
Capítulo II – Da União ..... arts. 20 a 24  
Capítulo III – Dos Estados Federados ..... arts. 25 a 28  
Capítulo IV – Dos Municípios ..... arts. 29 a 31  
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios ..... arts. 32 e 33  
    Seção I – Do Distrito Federal ..... art. 32  
    Seção II – Dos Territórios ..... art. 33  
Capítulo VI – Da Intervenção ..... arts. 34 a 36  
Capítulo VII – Da Administração Pública ..... arts. 37 a 43  
    Seção I – Disposições Gerais ..... arts. 37 e 38  
    Seção II – Dos Servidores Públicos ..... arts. 39 a 41  
    Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios ..... art. 42  
    Seção IV – Das Regiões ..... art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES ..... arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo ..... arts. 44 a 75  
    Seção I – Do Congresso Nacional ..... arts. 44 a 47  
    Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional ..... arts. 48 a 50  
    Seção III – Da Câmara dos Deputados ..... art. 51  
    Seção IV – Do Senado Federal ..... art. 52  
    Seção V – Dos Deputados e dos Senadores ..... arts. 53 a 56  
    Seção VI – Das Reuniões ..... art. 57  
    Seção VII – Das Comissões ..... art. 58  
    Seção VIII – Do Processo Legislativo ..... arts. 59 a 69  
        Subseção I – Disposição Geral ..... art. 59  
        Subseção II – Da Emenda à Constituição ..... art. 60  
        Subseção III – Das Leis ..... arts. 61 a 69  
    Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária ..... arts. 70 a 75  
Capítulo II – Do Poder Executivo ..... arts. 76 a 91  
    Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República ..... arts. 76 a 83  
    Seção II – Das Atribuições do Presidente da República ..... art. 84  
    Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República ..... arts. 85 e 86  
    Seção IV – Dos Ministros de Estado ..... arts. 87 e 88  
    Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional ..... arts. 89 a 91  
        Subseção I – Do Conselho da República ..... arts. 89 e 90

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional ..... art. 91

Capítulo III – Do Poder Judiciário ..... arts. 92 a 126  
    Seção I – Disposições Gerais ..... arts. 92 a 100  
    Seção II – Do Supremo Tribunal Federal ..... arts. 101 a 103-B  
    Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça ..... arts. 104 e 105  
    Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais ..... arts. 106 a 110  
    Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho ..... arts. 111 a 117  
    Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais ..... arts. 118 a 121  
    Seção VII – Dos Tribunais e Juizes Militares ..... arts. 122 a 124  
    Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados ..... arts. 125 e 126  
Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça ..... arts. 127 a 135  
    Seção I – Do Ministério Público ..... arts. 127 a 130-A  
    Seção II – Da Advocacia Pública ..... arts. 131 e 132  
    Seção III – Da Advocacia ..... art. 133  
    Seção IV – Da Defensoria Pública ..... arts. 134 e 135

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS ..... arts. 136 a 144

Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio ..... arts. 136 a 141  
    Seção I – Do Estado de Defesa ..... art. 136  
    Seção II – Do Estado de Sítio ..... arts. 137 a 139  
    Seção III – Disposições Gerais ..... arts. 140 e 141  
Capítulo II – Das Forças Armadas ..... arts. 142 e 143  
Capítulo III – Da Segurança Pública ..... art. 144

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO ..... arts. 145 a 169

Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional ..... arts. 145 a 162  
    Seção I – Dos Princípios Gerais ..... arts. 145 a 149-C  
    Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar ..... arts. 150 a 152  
    Seção III – Dos Impostos da União ..... arts. 153 e 154  
    Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal ..... art. 155  
    Seção V – Dos Impostos dos Municípios ..... art. 156  
    Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios ..... arts. 156-A e 156-B  
    Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias ..... arts. 157 a 162  
Capítulo II – Das Finanças Públicas ..... arts. 163 a 169  
    Seção I – Normas Gerais ..... arts. 163 e 164-A  
    Seção II – Dos Orçamentos ..... arts. 165 a 169

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA ..... arts. 170 a 192

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica ..... arts. 170 a 181  
Capítulo II – Da Política Urbana ..... arts. 182 e 183  
Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária ..... arts. 184 a 191  
Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional ..... art. 192

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.
- I - a soberania;**
- arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
- arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.
- arts. 780 a 790, CPP.
- arts. 215 a 229, RISTF.

### II - a cidadania;

- arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
- Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
- Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

### III - a dignidade da pessoa humana;

- arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.
- art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Súm. Vin. 6; 11; 14; e 56, STF.

### IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

- arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
  - Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
  - Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).
- ### V - o pluralismo político.
- art. 17 desta CF.
  - Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
- art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- art. 60, § 4º, III, desta CF.
- Súm. Vinc. 37, STF.
- Súm. 649, STF.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
- art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
- art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).
- II - garantir o desenvolvimento nacional;**
- arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

- arts. 23, X; e 214 desta CF.
- arts. 79 a 81, ADCT.
- EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
- LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

- art. 4º, VIII, desta CF.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).
- Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPPIR).
- Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).
- ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

### I - independência nacional;

- arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
- Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

### II - prevalência dos direitos humanos;

- Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
- Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).
- Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

### III - autodeterminação dos povos;

### IV - não intervenção;

### V - igualdade entre os Estados;

### VI - defesa da paz;

### VII - solução pacífica dos conflitos;

### VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

### IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

### X - concessão de asilo político.

- Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).
- Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).
- arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, desta CF.
- Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- Súm. Vin. 6; 11; 34; 37, STF.
- Súm. 683, STF.

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

- arts. 143, § 2º; 194, par. ún., II; e 226, § 5º, desta CF.
- art. 372, CLT.
- Lei 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho).
- Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).
- Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979).

► Dec. Leg. 26/1994 (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

- arts. 14, § 1º; 143 desta CF.
- Súm. Vinc. 37 e 44, STF.
- Súm. 636 e 686, STF.

**III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

- incs. XLVII; XLVIII; XLIX; LXII; LXIII; LXV; e LXVI deste artigo.
- arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- Dec. 40/1991 (Ratifica a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis).
- art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 8.154/2013 (Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).

- Súm. Vinc. 11 e 59, STF.
- Súm. 647, STJ.

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

# EMENDAS CONSTITUCIONAIS

► As Emendas Constitucionais que não foram publicadas nesta edição são meramente alteradoras e as respectivas modificações estão processadas no texto da Constituição Federal e do ADCT.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

**§ 1º.** A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

**§ 2º.** A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

**§ 3º.** A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Ibsen Pinheiro  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Mauro Benevides  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

**Art. 2º** A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

**§ 1º.** A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

**§ 2º.** Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

**§ 3º.** O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

**§ 4º.** (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

**Art. 3º** A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 4º** A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de

competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 5º** Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º** Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Humberto Lucena  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

**Art. 2º** É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Luís Eduardo  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador José Sarney  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

**Art. 2º** Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

**Art. 3º** É vedada a adoção de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Luís Eduardo  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador José Sarney  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** O caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

**Art. 2º** O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

**Art. 3º** A União repassará aos Municípios, o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

**I** - um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

**II** - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

**III** - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

**Parágrafo único.** O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

**Art. 4º** Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 01/07/1997.

**Parágrafo único.** As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 01/07/1997 e a data de promulgação desta emenda, serão deduzidas das cotas subsequentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

**Art. 5º** Observado o disposto no artigo anterior, a União aplicará as disposições do art. 3º desta emenda retroativamente a 01/07/1997.

**Art. 6º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1997.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Michel Temer  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

**Arts. 1º a 24.** (...)

► Alteração incorporada ao texto da CF.

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

## LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

*Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

▶ *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.  
▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se “Código Tributário Nacional”).  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

▶ Refere-se à CF/1946.  
▶ art. 146 e incisos, CF/1988.  
▶ arts. 145 a 162, CF.  
▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

▶ arts. 5º, § 2º; e 145 a 162, CF.  
▶ art. 96 deste Código.  
▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

▶ art. 97 deste Código.  
▶ arts. 186 a 188; e 927, CC/2002.  
▶ Súm. 545 e 666, STF.

**Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;  
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º** Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

▶ arts. 145; 146, III, a; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, CF.  
▶ art. 56, ADTC.

#### TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e

nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, CF.  
▶ Súm. 69, STF.

**Art. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

▶ Refere-se à CF/1946.  
▶ art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.  
▶ art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

**§ 1º** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

▶ arts. 183 a 193 deste Código.  
▶ Súm. 483, STJ.

**§ 2º** A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

**§ 3º** Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

▶ art. 150, § 6º, CF.  
▶ art. 119 deste Código.

**Art. 8º** O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

▶ art. 155, § 2º, XII, g, CF.  
▶ art. 11, LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

#### CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

▶ arts. 150 a 152, CF.

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

▶ art. 150, CF.

**I** - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

▶ arts. 5º, II; 150, I; e 153, § 4º, CF.  
▶ art. 97, I e II, deste Código.

**II** - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

▶ art. 150, III, CF.

**III** - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

▶ arts. 5º, XV; 150, V; e 155, II, CF.

**IV** - cobrar imposto sobre:

**a) Atualização:** IV - cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre: (Redação dada pela LC 214/2025, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

▶ art. 150, VI, §§ 2º a 4º, CF.  
▶ arts. 12 e 13 deste Código.

b) templos de qualquer culto;

▶ art. 19, I; e 150, VI, b, e § 4º, CF.

▶ **Atualização:** b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e

beneficentes; (Redação dada pela LC 214/2025, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)  
c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LC 104/2001.)

▶ arts. 150, VI, §§ 1º e 2º; e 195, § 7º, CF.

▶ art. 14, § 2º, deste Código.

▶ Súm. 724 e 730, STF.

**d)** papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

▶ art. 150, VI, §§ 1º a 4º, CF.

▶ art. 1º, Lei 11.945/2009 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter Registro Especial na Secretaria da RFB para exercício das atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão).

**§ 1º** O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

▶ arts. 12; 13, p.u.; 14, § 1º; 122; e 128 deste Código.

▶ Súm. 447, STJ.

**§ 2º** O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

▶ art. 12 deste Código.

**Art. 10.** É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

▶ arts. 19, III; 150, II; e 151, I, CF.

**Art. 11.** É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

▶ art. 152, CF.  
▶ Súm. 591, STF.

#### SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 12.** O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

▶ arts. 37, XIX; e 150, §§ 2º e 3º, CF.  
▶ Súm. 73; 74; 75; 336; e 583, STF.

**Art. 13.** O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

▶ arts. 150, § 3º; e 173, § 1º, CF.

**Parágrafo único.** Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

▶ art. 150, § 6º; e 151, III, CF.

▶ art. 152, I, b, deste Código.

▶ Súm. 77; 78; 79; e 81, STF.

**Art. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

▶ art. 146, II, CF.

▶ art. 32, § 1º, Lei 9.430/1996 (Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta).  
▶ Súm. Vinc. 52, STF.

# LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

## DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

### Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Emenda com redação dada pela Lei 12.376/2010.
- ▶ DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.
- ▶ arts. 101 a 104, CTN.
- ▶ Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).
- ▶ Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).
- ▶ Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).
- ▶ Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).
- ▶ art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

**§ 1º** Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

**§ 2º** (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

**§ 3º** Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

**§ 4º** As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- ▶ LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

**§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente a declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**§ 2º** A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- ▶ arts. 140, 375 e 723, NCPC.
- ▶ arts. 100; 101 e 107 a 111, CTN.
- ▶ art. 8º, CLT.
- ▶ art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

**Art. 6º** A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ art. 1.787, CC/2002.
- ▶ Súm. Vinc. 1, STF.

**§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

**§ 2º** Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ arts. 131 e 135, CC/2002.

**§ 3º** Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.
- ▶ art. 502, NCPC.

**Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ arts. 1º a 10; 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.
- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ v. Dec. 66.605/1970 (Promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento).
- ▶ v. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- ▶ Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

**§ 1º** Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- ▶ art. 1.511 e ss., CC/2002.
- ▶ arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).
- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**§ 2º** O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 1.544, CC/2002.

**§ 3º** Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

**§ 4º** O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

**§ 5º** O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

**§ 6º** O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- ▶ arts. 105, I, I; e 227, § 6º, CF.
- ▶ art. 961, NCPC.

**§ 7º** Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- ▶ arts. 226, § 5º; e 227, § 6º, CF.

- ▶ arts. 3º; 4º; e 76, p.u., CC/2002.

▶ Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental).

**§ 8º** Quando a pessoa não tiver domicílio, considerará-se domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- ▶ art. 46, NCPC.

**Art. 8º** Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

- ▶ arts. 1.431 a 1.435; 1.438 a 1.440; 1.442; 1.445; 1.446; 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471, CC/2002.

**§ 1º** Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

**§ 2º** O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa penhada.

**Art. 9º** Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

**§ 1º** Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

**§ 2º** A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

**Art. 10.** A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

- ▶ arts. 26 a 39; 469 a 483; 1.784 e ss., CC/2002.

**§ 1º** A sucessão de bens de estrangeiros, situados no país, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável à lei pessoal do *de cuius*. (Redação dada pela Lei 9.047/1995.)

- ▶ art. 5º, XXXI, CF.
- ▶ arts. 1.851 a 1.856, CC/2002.

**§ 2º** A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

- ▶ art. 5º, XXX e XXXI, CF.
- ▶ arts. 1.798 a 1.803, CC/2002.

**Art. 11.** As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

- ▶ arts. 40 a 69; 981 e ss., CC/2002.
- ▶ art. 75, NCPC.

**§ 1º** Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

- ▶ art. 170, p.u., CF.
- ▶ arts. 21 e 75, NCPC.

▶ art. 32, II, Lei 8.934/1994 (Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins).

**§ 2º** Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

**§ 3º** Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

**Art. 12.** É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

- ▶ arts. 21 a 24, NCPC.

**§ 1º** Só a autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

# CÓDIGO CIVIL

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

*Institui o Código Civil.*

► DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.
- art. 70, NCPC.
- art. 7º, *caput*, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).
- art. 6º, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.597; 1.598; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.
- arts. 124 e 128, CP.
- arts. 50, 71, 178, 896, NCPC.
- art. 7º a 10; 228; e 229, Lei 8.069/1990 (ECA).
- arts. 50 a 66; Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- arts. 3º a 5º, Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).
- art. 7º, *caput*, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).
- Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)**
- arts. 5º, 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; e 1.781 deste Código.
- arts. 71, 72, 447, NCPC.
- Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 171, I; 1.634, V; 1.642, VI; 1.647; 1.649; e 1.651 deste Código.
- arts. 71, 72, 74 e 447, NCPC.
- arts. 34; 50, p.u.; e 52, CPP.
- arts. 3º; 36; 42; 60; 104; e 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

**I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;**

- arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; e 1.774, deste Código.
- art. 793, CLT.
- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

**II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)**

- art. 1.767, I a III, deste Código.
- art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).
- Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais).
- Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)**

- arts. 1.767, IV, e 1.777 deste Código.
- IV - os pródigos.**
- arts. 104; 171; 1.767, V, e 1.777 deste Código.
- arts. 71, 72, 447, NCPC.
- art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 231 e 232, CF.
- Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Dec. 11.226/2022 (Estatuto da FUNAI).

**Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860, p.u., deste Código.
- arts. 27; 65, I; e 115, CP.
- arts. 15; 34; 50, p.u.; 52; 262; e 564, III, c, CPP.
- art. 792, CLT.
- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).
- arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
- Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).
- Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.
- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;**

- arts. 9º, II; 666; e 1.635, II, deste Código.
- art. 725, NCPC.
- art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).

- II - pelo casamento;**
- art. 1.115 e ss. deste Código.

**III - pelo exercício de emprego público efetivo;**

- art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

**IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;**

**V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.**

- arts. 1.635; 1.763; e 1.778 deste Código.
- art. 3º, CLT.
- Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- arts. 22 a 39 deste Código.
- arts. 744 e 745, NCPC.
- art. 107, I, CP.
- art. 62, CPP.
- arts. 77 a 88; e 89 e ss., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Súm. 331, STF.

**Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- arts. 22 a 39, deste Código.
- Dec.-Lei 5.782/1943 (Regula a situação do servidor do Estado desaparecido em naufrágio, acidente, ou em qualquer ato de guerra ou de agressão à soberania nacional).
- art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

**I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;**

**II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.**

**Parágrafo único.** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

**Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos

comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

**Art. 9º** Serão registrados em registro público:

- Lei 3.764/1960 (Estabelece rito sumaríssimo para ratificações no registro civil).
- Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

**I - os nascimentos, casamentos e óbitos;**

- arts. 1.511; 1.512; 1.516; 1.543; e 1.604 deste Código.
- arts. 241 a 243, CP.
- art. 18, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).
- arts. 12 e 13, Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- arts. 29, I e II; 50 a 66; 70 a 75; e 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;**

- art. 5º, p.u., I, deste Código.
- art. 725, NCPC.
- arts. 13, § 2º; 29, IV; e 89 a 91, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;**

- arts. 1.767 e ss. deste Código.
- Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- arts. 29, V; 92; 93; 104 e 107, § 1º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.**

- arts. 7º; e 22 a 39 deste Código.
- arts. 29, I a VIII; e 94, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**Art. 10.** Far-se-á averbação em registro público:

**I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;**

- art. 1.571, II, III e IV, deste Código.
- arts. 29, § 1º, a; 100; e 101, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;**

- art. 1.607 a 1.617 deste Código.
- arts. 29, § 1º, b, c e d; e 102, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio).
- art. 1º, Lei 8.560/1992 (Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento).

**III - (Revogado pela Lei 12.010/2009.)**

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

**Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

- arts. 1º, II; 3º, IV; e 5º, V, VI, IX, X e XII, CF.
- art. 52 deste Código.
- arts. 1º a 85, Lei 8.069/1990 (ECA).
- Lei 9.609/1998 (Lei do Software).
- arts. 8º a 28, Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).
- Lei 9.610/1998 (Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais).
- Enunciados 4, 139, 274, 531 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

**Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

- arts. 5º, X, LXVIII, LXIX e LXXI; e 142, § 2º, CF.
- arts. 20; 186; 402 a 405; 927; 935; 944 e 945 deste Código.
- arts. 150 a 154; e 208, CP.
- arts. 282 a 284; 647; e 648, CPP.

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

► art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.

**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► art. 312, CPC.

**Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► art. 5º, XXXV, CF.

**§ 1º** É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

► Súm. 485, STJ.

**§ 2º** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§ 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► art. 5º, LXXVIII, CF.

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► art. 5º, *caput* e LV, CF.

**Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

► art. 5º, LINDB.

**Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica: I - à tutela provisória de urgência;

► arts. 300 a 310, CPC.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

► ADI 5492.

III - à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► art. 93, IX, CF.

► arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.

**Parágrafo único.** Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.

► Súm. Vinc. 14, STF.

**Art. 12.** Os juizes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► art. 153, CPC.

► Res. 202/2015, CNJ.

**§ 1º** A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

► art. 1.046, § 5º, CPC.

**§ 2º** Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

**§ 3º** Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

**§ 4º** Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

**§ 5º** Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

**§ 6º** Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que: I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

#### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

**Art. 13.** A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

**Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,

respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

► art. 769, CLT.

► IN 39/2016, TST.

► ADI 5492.

#### LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

#### TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

**Art. 16.** A jurisdição civil é exercida pelos juizes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

► art. 5º, XXXVII, CF.

► arts. 3º a 12, CPC.

**Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

► arts. 19, 109, 120, p.ún., 189, § 2º, 337, XI, 339, 485, VI, 615 e ss., 722 e 726, CPC.

**Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

► arts. 5º, XXI e LXX, 8º, III, e 103, I a IX, CF.

► arts. 81 e 82, CDC.

**Parágrafo único.** Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

► Súm. 219, III, 286, e 406, II; e OJ-SDI1 121, 359, TST.

**Art. 19.** O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

► Súm. 150 e 181, STJ.

► Súm. 82; OJ-SDI1 188, TST.

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

► Súm. 181, e 242, STJ.

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

**Art. 20.** É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

► Súm. 258, STF.

#### TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

#### CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

**Art. 21.** Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

► arts. 70 a 78, CC.

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

► art. 12, LINDB.

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliado no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

**Art. 22.** Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

► art. 227, CF.

► art. 53, II, CPC.

► arts. 1.694 a 1.710, CC.

► Lei 5.478/1968 (Lei de alimentos).

► Súm. 1, 144, 309, STJ.

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

# LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (EXCERTOS)

Institui o Código de Processo Civil.

(DISPOSIÇÕES EM VIGOR)  
(...)

## LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

### TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

(...)

#### CAPÍTULO II DA AÇÃO

(...)

**Art. 5º** Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

(...)

### TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

#### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**Art. 275.** Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

(...)

**II** – nas causas, qualquer que seja o valor; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condômino; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).

(...)

#### TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

(...)

#### CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

(...)

### SEÇÃO II DA DECLARAÇÃO INCIDENTE

**Art. 325.** Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

(...)

#### CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

(...)

### SEÇÃO II DA COISA JULGADA

(...)

**Art. 470.** Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

(...)

#### CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

**Art. 475-L.** A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

**II** – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

**§ 1º** Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

### LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

(...)

#### TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

(...)

#### CAPÍTULO II DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Redação dada pela Lei nº 11.232/2005)

**Art. 741.** Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

**II** – inexigibilidade do título;

(...)

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

#### TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

**Art. 748.** Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

**Art. 749.** Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

**Art. 750.** Presume-se a insolvência quando:

**I** – o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

**II** – forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

**Art. 751.** A declaração de insolvência do devedor produz:

**I** – o vencimento antecipado das suas dívidas;

**II** – a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

**III** – a execução por concurso universal dos seus credores.

**Art. 752.** Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

**Art. 753.** A declaração de insolvência pode ser requerida:

**I** – por qualquer credor quirografário;

**II** – pelo devedor;

**III** – pelo inventariante do espólio do devedor.

#### CAPÍTULO II DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR

**Art. 754.** O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586).

**Art. 755.** O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em 10 (dez) dias, a sentença.

**Art. 756.** Nos embargos pode o devedor alegar:

**I** – que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 741, 742 e 745, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial ou extrajudicial;

**II** – que o seu ativo é superior ao passivo.

**Art. 757.** O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.

**Art. 758.** Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em 10 (dez) dias; havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento.

#### CAPÍTULO III DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO SEU ESPÓLIO

**Art. 759.** É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

**Art. 760.** A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá: **I** – a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

**II** – a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

**III** – o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

#### CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INSOLVÊNCIA

**Art. 761.** Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

**I** – nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

**II** – mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

**Art. 762.** Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

**§ 1º** As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

**§ 2º** Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

#### CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

**Art. 763.** A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

*Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).*

▶ DOU, de 11.12.1941.

▶ Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”.

**Art. 1º** Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

**Art. 2º** Quem incorrer em falência será punido:

**I** - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

**II** - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**Art. 3º** Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

▶ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

▶ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 4º** Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

▶ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

▶ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 5º** Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

▶ O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).

▶ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

▶ Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

**Art. 6º** Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer colação definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

▶ Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

**Art. 7º** No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

▶ O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado, atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

**§ 1º** A internação durará, no mínimo, três anos.

**§ 2º** Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

**§ 3º** Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

**Art. 8º** As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

**Art. 9º** As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

**Art. 10.** O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

**Art. 11.** Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

**Art. 12.** Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

**I** - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

**II** - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

**Art. 13.** A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

**Art. 14.** A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

**Parágrafo único.** Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 15.** A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

**Art. 16.** Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.

**Art. 17.** Aplicar-se-á o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 18.** As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

**Art. 19.** O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

**I** - se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

**II** - se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

**Parágrafo único.** Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

**Art. 20.** Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

**I** - quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

**II** - quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no artigo 105 do Código Penal correrá, na hipótese do no II:

a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;

b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

▶ art. 103, CP.

**Art. 21.** Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

**Parágrafo único.** Atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 22.** Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no artigo 88, § 1º, III, do Código Penal, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no artigo 89, e seu parágrafo, do mesmo Código.

**Parágrafo único.** Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detentivas estabelecidas no artigo 88, § 1º, I e II, do Código Penal, poderão ser executadas em seções especiais de manicômio comum, asilo ou casa de saúde.

▶ arts. 96 a 99, CP.

**Art. 23.** Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão, detenção ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.

**Art. 24.** Não se aplicará o disposto no artigo 79, II, do Código Penal a indivíduo que, antes de 1º de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.

▶ A referência é à antiga Parte Geral, alterada pela Lei 7.209/1984.

**Art. 25.** A medida de segurança aplicável ao condenado que, a 1º de janeiro de 1942, ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.

▶ arts. 109 e 110, CP.

**Art. 26.** A presente Lei não se aplica aos crimes referidos no artigo 360 do Código Penal, salvo os de falência.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1942; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

# CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

- ▶ DOU, 31.12.1940.
- ▶ art. 22, I, CF.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

- ▶ Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

### TÍTULO I

#### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

##### Anterioridade da Lei

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- ▶ art. 5º, XXXIX e XL, CF.
- ▶ arts. 2º e 3º, CPP.
- ▶ art. 1º, CPM.
- ▶ art. 61, Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais).
- ▶ art. 1º, Dec.-Lei 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais).
- ▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. 722, STF.

##### Lei penal no tempo

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ▶ art. 5º, XL, CF.
- ▶ arts. 91; 92; e 107, III, deste Código.
- ▶ arts. 2º e 3º, CPP.
- ▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. 711, STF.

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- ▶ art. 5º, XXXVI, XL, LIII e XLIV, CF.
- ▶ art. 107, III, deste Código.
- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 2º, CPM.
- ▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ Súm. 611, STF.
- ▶ Súm. 471, STJ.

##### Lei excepcional ou temporária

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 4º, CPM.

##### Tempo do crime

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- ▶ arts. 13 e 111 e ss., CPP.
- ▶ Súm. 711, STF.
- ▶ art. 69, CPP.
- ▶ art. 5º, CPM.

##### Territorialidade

**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- ▶ arts. 4º; 5º, LII e § 2º; e 84, VIII, CF.
- ▶ arts. 1º; 70; e 90, CPP.
- ▶ art. 7º, CPM.
- ▶ art. 2º, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

- ▶ art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**§ 1º** Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- ▶ art. 20, VI, CF.

**§ 2º** É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- ▶ arts. 89 e 90, CPP.
- ▶ V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

##### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- ▶ arts. 22; 70; e 71, CPP.
- ▶ art. 6º, CPM.
- ▶ art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

##### Extraterritorialidade

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- ▶ arts. 1º; 70; e 88, CPP.
- ▶ art. 7º, CPM.
- ▶ art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

##### I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

- ▶ art. 5º, XLIV, CF.

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- ▶ Lei 13.303/2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

- ▶ art. 109, IV, CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- ▶ art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- ▶ art. 1º, p.u., I, Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

##### II - os crimes:

- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- ▶ art. 70, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- ▶ art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

- ▶ art. 12, CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

- ▶ art. 261, deste Código.

**§ 1º** Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

**§ 2º** Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

- ▶ Súm. 1, STF.

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

- ▶ V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

- ▶ arts. 107 a 120 deste Código.

**§ 3º** A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

- ▶ arts. 5º, § 16; e 116, II, deste Código.

##### Pena cumprida no estrangeiro

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- ▶ art. 42 deste Código.
- ▶ arts. 787 a 790, CPP.
- ▶ art. 8º, CPM.

▶ Dec. 5.919/2006 (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior).

##### Eficácia de sentença estrangeira

**Art. 9º** A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- ▶ art. 105, I, i, CF.
- ▶ arts. 780 a 790, CPP.

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

- ▶ arts. 63 a 68, CPP.

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

- ▶ arts. 96 a 99 deste Código.

▶ arts. 171 a 179, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

**Parágrafo único.** A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

##### Contagem de prazo

**Art. 10.** O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

- ▶ art. 798, § 1º, CPP.

- ▶ art. 16, CPM.

##### Frações não computáveis da pena

**Art. 11.** Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

- ▶ art. 44, § 4º, deste Código.

##### Legislação especial

**Art. 12.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

- ▶ art. 287, CE.

- ▶ art. 17, CPM.

▶ art. 1º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

▶ art. 90, Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

- ▶ Súm. 171, STJ.

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

*Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941).*

► DOU, 13.12.1941.

**Art. 1º** O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

**Art. 2º** À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

**Art. 3º** O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

**Art. 4º** A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

**Art. 5º** Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

**Art. 6º** As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

**§ 1º** Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe à juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

**§ 2º** Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

**§ 3º** Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

**§ 4º** O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 7º** O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

**Art. 8º** As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

**Art. 9º** Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

**Art. 10.** No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-ão o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

**§ 1º** Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

**§ 2º** Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benígna.

**§ 3º** Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento

de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

**Art. 11.** Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

**Art. 12.** No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

**Art. 13.** A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no artigo 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

**§ 1º** Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

**§ 2º** O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

**Art. 14.** No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

**Art. 15.** No caso do artigo 145, IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941; 120ª da Independência e 53ª da República.

Getúlio Vargas

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ arts. 4º a 8º, CP.
- ▶ arts. 5ª, §§3º e 4º, e 52 da CF.
- ▶ Decreto nº 4.388, de 25/09/2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.
- ▶ arts. 1º a 6º, CPPM.
- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

**I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;**

- ▶ art. 109, V, CF.
- ▶ Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. nº 3.167, de 14/09/1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de proteção internacional.

**II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);**

- ▶ Refere-se à CF/1937. V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- ▶ Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.

**III - os processos da competência da Justiça Militar;**

- ▶ art. 124, CF.
- ▶ Dec.-lei nº 1.002, de 21/10/1969 (CPPM).

**IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);**

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- ▶ Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ▶ ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.1009).
- ▶ Lei nº 7.170, de 14/12/1983 (Lei da Segurança Nacional).

**V - os processos por crimes de imprensa.**

▶ ADPF 130.  
**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

**Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ arts. 1º a 3º, CP.
- ▶ art. 5º, XXXIX e XL, da CF.

**Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ art. 1º, CP.
- ▶ art. 254, II, CPP.
- ▶ arts. 4º e 5º, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).
- ▶ art. 186, *caput*, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

#### Juiz das Garantias

**Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

**I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;**

**II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;**

**III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;**

**IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;**

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

**VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;**

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;**

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;**

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**IX - determinar o trancimento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;**

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;**

**XI - decidir sobre os requerimentos de:**

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

**XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;**

**XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;**

**XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;**

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;**

**XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;**

**XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;**

**XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.**

**§ 1º** O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (Vetado pelo Presidente da República na Lei 13.964/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021)

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**§ 2º** Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**Art. 3º-C.** A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**§ 1º** Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**§ 2º** As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**§ 3º** Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**§ 4º** Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**Art. 3º-D.** O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**Parágrafo único.** Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**Art. 3º-E.** O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

**Art. 3º-F.** O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

**Parágrafo único.** Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e

# CÓDIGO ELEITORAL

## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

### Institui o Código Eleitoral.

► *DOU*, 19.07.1965, retificada no *DOU*, 30.07.1965. O Presidente da República. Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964.

### PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

**Art. 1º** Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

**Parágrafo único.** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

► arts. 118; 119; e 121, CF.

**Art. 2º** Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

► arts. 1º; 14, *caput*; 60, § 4º, II; 77; e 81, § 1º, CF.

► LC 78/1993 (Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º da CF).

► Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF).

**Art. 3º** Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

► art. 14, §§ 3º a 8º, CF.

► art. 1º, LC 64/1990 (Lei dos Casos de Inelegibilidade) e alterações dadas pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpá).

► LC 86/1996 (Acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral, a fim de permitir a ação rescisória em casos de inelegibilidade).

**Art. 4º** São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

► art. 14, § 1º, I e II, c, CF.

**Art. 5º** Não podem alistar-se eleitores:

► arts. 14, § 2º; e 15, CF.

► arts. 10 e 71, I, deste Código.

I - os analfabetos;

► art. 14, § 1º, II, a, CF.

► Ac. 23.291/2004, TSE (Este dispositivo não foi recepcionado pela CF).

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

► Res. 23.274/2010, TSE (Declara a não recepção do art. 5º, II, do Código Eleitoral pela CF/1988).

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

► art. 15, CF.

► art. 47, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais - LEP).

**Parágrafo único.** Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

► art. 14, §§ 2º e 8º, CF.

**Art. 6º** O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

► art. 14, § 1º, I e II, CF.

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

I - quanto ao alistamento:

► art. 10 deste Código.

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

► art. 14, § 1º, II, b, CF.

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio; c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

► art. 38, CF.

**Art. 7º** O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► art. 231 deste Código.

► arts. 7º e 16, Lei 6.091/1974 (Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais).

**§ 1º** Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

► art. 37, I, CF.

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - (Revogado pela Lei 14.690/2023)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

**§ 2º** Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, n. 1, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

► arts. 12, I e II; e 14, § 1º, I, CF.

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

**§ 3º** Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei 7.663/1988.)

**§ 4º** O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Acrescentado pela Lei 13.165/2015.)

**Art. 8º** O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► art. 12, CF.

► art. 15, Lei 5.143/1966 (Abolir o Imposto do Selo, revogando as leis relativas ao mesmo).

► Lei 5.337/1967 (Dispõe sobre a aplicação da multa prevista neste artigo).

► Lei 5.780/1972 (Dispõe sobre a dispensa da multa prevista neste artigo).

► Lei 6.018/1974 (Dispõe sobre a isenção da multa prevista neste artigo).

► Lei 7.373/1985 (Dispõe sobre a isenção da multa prevista neste artigo).

► Port.-TSE 288/2005 (normas visando à arrecadação, ao recolhimento e à cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e em leis conexas, e à utilização da GRU).

**Parágrafo único.** Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezoito anos. (Incluído pela Lei 9.041/1995.)

► art. 91, *caput*, Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

**Art. 9º** Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

► art. 1º, § 2º, Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

**Art. 10.** O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, n. 1, documento que os isente das sanções legais.

**Art. 11.** O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

► Res. 21.823/2004, TSE (Dispõe sobre a admissibilidade, por aplicação analógica deste artigo, do "pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor").

**§ 1º** A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguarde o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

► arts. 286, *caput*; e 367, I, deste Código.

**§ 2º** Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

► art. 367, II, deste Código.

► art. 15, Lei 5.143/1966 (Abolir o Imposto do Selo, revogando as leis relativas ao mesmo).

► Res. 21.667/2004, TSE (Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências).

### PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

**Art. 12.** São órgãos da Justiça Eleitoral:

► art. 118, CF.

I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

► art. 92, p.u., CF.

II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

► art. 120, *caput*, CF.

III - juntas eleitorais;

IV - juízes eleitorais.

► art. 118 e ss., deste Código, c/c arts. 33, § 3º; e 96, II, a, CF.

► art. 25 deste Código.

**Art. 13.** O número de juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

► arts. 96, II, a; e 120, § 1º, CF.

► art. 25 deste Código.

# CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

- ▶ *DOU*, 12.09.1990, edição extra, retificada no *DOU*, 10.01.2007.
- ▶ Lei 12.291/2010 (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).
- ▶ Lei 13.179/2015 (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).
- ▶ Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).
- ▶ Dec. 5.903/2006 (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).
- ▶ Dec. 7.962/2013 (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).
- ▶ Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).
- ▶ Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).
- ▶ Dec. 8.573/2015 (Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).
- ▶ Dec. 11.034/2022 (Regulamenta este Código para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).
- ▶ Port. MJ 2.014/2008 (Estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC).
- ▶ Súm. 469, STJ.

O Presidente da República. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

▶ arts. 24, VIII; 150, § 5º; e 170, V, CF.

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.

▶ arts. 17 e 29 deste Código.

▶ Súm. 321, STJ.

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

▶ art. 81, p.u., deste Código.

▶ Súm. 643, STF.

▶ Súm. 563, STJ.

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

▶ art. 28 deste Código.

▶ Súm. 297 e 675, do STJ.

**§ 1º** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

**§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

▶ Súm. 297, 321, 563, STJ.

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

▶ Súm. 675, do STJ.

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

**I** - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

▶ art. 5º, *caput*, CF.

**II** - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

**III** - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**IV** - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

▶ arts. 6º e 205 a 214, CF.

**V** - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

▶ Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

**VI** - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

▶ art. 170, CF.

▶ Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial).

**VII** - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

**VIII** - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

**IX** - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

**X** - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

**I** - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

▶ art. 5º, LXXIV, CF.

▶ Lei 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária).

**II** - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

▶ art. 128, § 5º, CF.

**III** - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

**IV** - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

▶ arts. 98, I; e 125, CF.

▶ Lei 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

▶ Lei 10.259/2001 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

**V** - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

▶ arts. 53 a 61, CC/2002.

**VI** - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

**VII** - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento; (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

**§§ 1º e 2º** (Vetados.)

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

**Dec. 11.150/2022** (Regulamento do Superendividamento).

**I** - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

▶ arts. 5º, *caput*; e 196 a 200, CF.

**II** - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

**III** - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Alterado pela Lei 12.741/2012. Vigência: 6 meses após a data de publicação).

▶ arts. 31 e 66 deste Código.

▶ Súm. 595, do STJ.

**Lei 10.962/2004** (Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor) e Dec. 5.903/2006 (Regulamento).

**Dec. 4.680/2003** (Regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados).

**Dec. 5.903/2006** (Regulamenta o CDC e a Lei 10.962/2004).

**Dec. 7.962/2013** (Regulamenta o CDC).

**Dec. 8.264/2014** (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).

**IV** - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

▶ arts. 37; 39 a 41; 51 a 53; e 67 deste Código.

**V** - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

▶ arts. 478 a 480, CC/2002.

**VI** - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

▶ arts. 25; 57, *caput*; e 100, deste Código.

▶ art. 13, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

▶ Súm. 37, STJ.

# CÓDIGO FLORESTAL

## LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

*Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

- ▶ **DOU**, 28.05.2012.
- ▶ Lei 12.854/2013 (Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica).
- ▶ Decreto 7.830/2012 (Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651/2012).
- ▶ Dec. 8.235/2014 (Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata este decreto, institui o Programa Mais Ambiente Brasil).
- ▶ Dec. 8.914/2016 (Institui o Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional - Ciman).
- ▶ Dec. 8.972/2017 (Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa).
- ▶ Dec. 11.548/2023 (Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+).

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Art. 1º (Vetado.)

**Art. 1º-A.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

**Parágrafo único.** Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Alterado pela Lei 12.727/2012.)  
**I** - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**II** - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**III** - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**IV** - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**V** - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**VI** - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**Art. 2º** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

**§ 1º** Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

▶ Refere-se ao CPC/1973.

**§ 2º** As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

**II** - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**III** - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

**IV** - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio;

**V** - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006;

**VI** - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

**VII** - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeiras ou não, de múltiplos produtos e

subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

**VIII** - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

▶ ADC 42/2016, ADIN Nº 4.903/2013 e ADIN Nº 4.937/2013: o STF, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade das expressões sublinhadas.

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

**IX** - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

▶ Lei 12.854/2013 (Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica).

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

**X** - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

# ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

## LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

► DOU, 05.07.1994.  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

► V. Prov. 66/1988 e art. 5º, Regulamento Geral.

**Art. 1º** São atividades privativas de advocacia:

- art. 133, CF.
- art. 103, NCPC.
- Súm. Vinc. 5, STF.
- Súm. 343, STF.

**I** - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados especiais;

► ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006): O STF declarou a inconstitucionalidade do termo sublinhado.

► art. 133, CF.  
► art. 2º, Lei 5.478/1968 (Ação de alimentos).

► arts. 9º e 72, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**II** - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

**§ 1º** Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

- art. 5º, LXXVII, CF.
- art. 654, CPP.
- art. 470, CPPM.

**§ 2º** Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

- art. 9º, § 2º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).
- art. 114, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Prov. 49/1981 e art. 2º, Regulamento Geral.

**§ 3º** É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

**Art. 2º** O advogado é indispensável à administração da justiça.

- art. 133, CF.
- art. 9º, § 2º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).
- art. 2º, Lei 5.478/1968 (Lei da Ação de alimentos).
- arts. 9º e 72, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- Prov. 97/2002.

**§ 1º** No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

**§ 2º** No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

**§ 2º-A.** No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

**§ 3º** No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

**Art. 2º-A.** O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

**Art. 3º** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos no Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

**§ 1º** Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consulto-

rias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

- Lei 9.527/1997. (Altera dispositivos das Leis 8.112/1990, 8.460/1992 e 2.180/1954.)
- Título I, Capítulo desta lei.

**§ 2º** O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

- arts. 37 e ss., Regulamento Geral.

**Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Acrescido pela Lei 14.039/2020)

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**Art. 4º** São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita no OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

**Parágrafo único.** São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

- art. 2º, Lei 5.478/1968 (Ação de alimentos).
- arts. 9º e 72, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**Art. 5º** O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

- art. 266, CPP.
- art. 71, § 1º, CPPM.
- art. 16, Lei 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária).

**§ 1º** O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

- arts. 104 e 105, NCPC.

**§ 2º** A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

- art. 618, NCPC.
- arts. 44; 50; 98 e 146, CPP.
- art. 165, CPPM.
- art. 6º, Regulamento Geral.

**§ 3º** O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

- art. 112, NCPC.

**§ 4º** As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

- arts. 15 e ss. do Regulamento Geral.
- Prov. 48/1981.

**Art. 6º** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

**§ 1º** As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado no termos desta

Lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei 14.508/2022, com redação dada pela Lei 14.365/2022)

**§ 2º** Durante audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (Acrescido pela Lei 14.508/2022)

**Art. 7º** São direitos do advogado:

- art. 107, NCPC.

**I** - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

**II** - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei 11.767/2008.)

**III** - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados comunicáveis;

- art. 21, p.u., CPP.

**IV** - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

**V** - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

- ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006): O STF declarou a inconstitucionalidade dos termos sublinhados.
- art. 295, VII, CPP.

**VI** - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

**VII** - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

**VIII** - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

**IX** - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

- ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006) e ADIn 1.105-7 (26.05.2006): O STF declarou a inconstitucionalidade do texto sublinhado.

**IX-A** - (Vetado na Lei 14.365/2022)

**X** - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante

# REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.

- ▶ DJ, S. I. 16.11.1994.
- ▶ Prov. CFOAB 166/2015 (Dispõe sobre a advocacia pro bono).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, Resolve:

## TÍTULO I DA ADVOCACIA

### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

#### SEÇÃO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA EM GERAL

**Art. 1º** A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei n. 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

**Art. 2º** O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examina, de que os respectivos instrumentos preencham as exigências legais pertinentes.

- ▶ Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 12.12.2000).

**Parágrafo único.** Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

**Art. 3º** É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

**Art. 4º** A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

- ▶ Prov. 169/2015, CFOAB (sociedade de advogados).

**Parágrafo único.** É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

**Art. 5º** Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

**Parágrafo único.** A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

**Art. 6º** O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo.

**Art. 7º** A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

- ▶ V. Lei 13.303/2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

**Art. 8º** A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados.

- ▶ Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 12.12.2000).

**§ 1º** Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura.

**§ 2º** A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional.

#### SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

**Art. 9º** Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

**Parágrafo único.** Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

**Art. 10.** Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

#### SEÇÃO III DO ADVOGADO EMPREGADO

**Art. 11.** Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

**Art. 12.** Para os fins do art. 20 da Lei n. 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

**Parágrafo único.** Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.

**Art. 13.** (Revogado pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 12.12.2000).

**Art. 14.** Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

**Parágrafo único.** Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

##### SEÇÃO I DA DEFESA JUDICIAL DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

**Art. 15.** Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

**Parágrafo único.** O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

**Art. 16.** Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações

penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.

- ▶ Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 24.11.1997).

**Art. 17.** Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei n. 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

- ▶ Lei 4.898/1965 revogada pela Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)

##### SEÇÃO II DO DESAGRAVO PÚBLICO

**Art. 18.** O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

- ▶ Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 24.11.1997).

**§ 1º** O pedido será submetido à Diretoria do Conselho competente, que poderá, nos casos de urgência e notoriedade, conceder imediatamente o desagravo, ad referendum do órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 2º** Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido de desagravo ao órgão competente para instrução e decisão, podendo o relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que isso configure condição para a concessão do desagravo. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 3º** O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 4º** Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 5º** Os desagravos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 6º** Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada, devendo ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferencialmente, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a autoridade ofensora. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 7º** Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, e registrada nos assentamentos do inscrito e no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 8º** Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional. (Acrescentado pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 9º** O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho. (Acrescentado pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**Art. 19.** Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendido no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

# LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

## DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Regula a prescrição quinquenal.

### ▶ Prescrição quinquenal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Dec. nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

**Art. 1º.** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

▶ Vide Súm. 39, 85, 467 e 647 do STJ.

▶ Vide art. 37, § 5º, da CF.

▶ CTN: art. 174.

▶ Lei 9.873/1999: art. 1º.

▶ Decreto-lei 4.597/1942: arts. 2º e 3º.

**Art. 2º.** Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

▶ Súm. 443 do STF.

**Art. 4º.** Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

**Parágrafo único.** A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

▶ Vide Súm. 625 do STJ.

**Art. 5º.** (Revogado pela Lei nº 2.211, de 1954).

**Art. 6º.** O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em 1 (um) ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

**Art. 7º.** A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

▶ Vide art. 240, § 1º, do CPC/2015.

▶ Lei 6.830/1980: art. 8º, § 2º.

**Art. 8º.** A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

▶ Vide art. 3º, Decreto-lei 4.597/1942 (Prescrição das ações contra a Fazenda Pública).

**Art. 9º.** A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

▶ Vide art. 3º, Decreto-lei 4.597/1942 (Prescrição das ações contra a Fazenda Pública).

**Art. 10.** O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932; 111º da Independência e 44º da República.

GETÚLIO VARGAS  
D.O.U. 8.1.1932

## DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

### ▶ Lei do tombamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

## CAPÍTULO I. DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

**Art. 1º.** Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

▶ CF/1988: art. 216.

**§ 1º.** Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

**§ 2º.** Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

▶ CP: art. 166.

▶ Lei 9.605/1998: art. 63.

**Art. 2º.** A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

**Art. 3º.** Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

## CAPÍTULO II. DO TOMBAMENTO

▶ CF/1988: art. 216, § 1º.

▶ Lei 8.394/1991 – Preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República.

**Art. 4º.** O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta Lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

**§ 1º.** Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

**§ 2º.** Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

**Art. 5º.** O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja

guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

**Art. 6º.** O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 7º.** Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

**Art. 8º.** Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

**Art. 9º.** O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

**Art. 10.** O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta Lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

## CAPÍTULO III. DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

**Art. 11.** As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

**Parágrafo único.** Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 12.** A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

**Art. 13.** O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

**§ 1º.** No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

**§ 2º.** Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

**§ 3º.** A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao

# REGIMENTO INTERNO

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Atualizado até a ER 59/2023.

### DISPOSIÇÃO INICIAL

**Art. 1º** Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

- arts. 96, I, a, b, e e f e 101 a 103, CF.
- art. 2º. LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
- arts. 7º, III, e 31, I, RISTF.

### PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

**Art. 2º** O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

- arts. 12, I, e § 3º, IV, 52, III, a, 84, XIV, 92, I e p.u., 95, I, II, III e p.u., 101 e p.u., CF.
- art. 136, CPC.
- art. 253, CPP.
- arts. 18 e 20, RISTF.

**Parágrafo único.** O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 4º, § 2º, 7º, I, 12 a 14; 75, 143 e 148, RISTF.

**Art. 3º** São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

- art. 96, I, a e b, CF.
- arts. 5º a 11; e 13, RISTF.

**Art. 4º** As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 11; 19; 20; 41; e 147 a 150, RISTF.

**§ 1º** A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 2º** É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 3º** Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 4º** A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 5º** Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

**§ 6º** Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 7º** O Presidente da Turma é substituído, em suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros

que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 8º** O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 9º** O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 10.** O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

**Art. 5º** Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

- arts. 96, I, a, b e f, e 102, I, CF.
- art. 3º, RISTF.

**I** – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Redação dada pela ER 59/2023)

- Refere-se à CF/1969
- arts. 102, I, b e c c/c 5º, LX; 15, III; 53; 55, VI e § 2º, 86, § 1º, I e II, CF.
- arts. 5º; 18; 24; 27 a 30, CPP.
- arts. 1º a 12, Lei 8.038/1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal).
- arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.

**II** – (Revogado pela ER 49/2014.)

- arts. 102, I, c, c/c 50, *caput*, § 2º, CF.
- arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.
- Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- arts. 1º a 12, Lei 8.038/1990 (AP originária.)
- Súm. Vinc. 46, STF.

**III** – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

- art. 102, I, e, CF.
- arts. 55, I; 247 a 251; e 273 a art. 275, RISTF.

**IV** – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

- art. 102, I, f, CF.
- arts. 55, I; 247 a 251, RISTF.

**V** – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

- arts. 5º, LXIX e LXX, a e b; 102, I, d, CF.
- arts. 55, XVI; 200 a 206, RISTF.

**VI** – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

**VII** – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

– Ação Direta de Inconstitucionalidade;  
– Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;  
– Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;  
– Ação Declaratória de Constitucionalidade.

- Normas introduzidas pela CF/1988.

**VIII** – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, a, da Constituição;

**IX** – o pedido de avoacação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

**X** – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

**XI** – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescentado pela ER 49/2014.)

**XII** – apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Acrescido pela ER 54/2020)

**Art. 6º** Também compete ao Plenário:

**I** – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

- art. 102, I, d, CF.
- b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;
- art. 102, I, j, CF.
- c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

► art. 102, I, j, CF.

d) a f) Revogados; (Atualizados com a introdução da ER 45/2011.)

g) (Revogado pela ER 49/2014.)

► art. 102, I, l, CF.

h) as arguições de suspeição;

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 134 a 138, CPC.
- arts. 252 a 256, CPP.

i) Revogado. (Atualizado com a introdução da ER 45/2011.)

**II** – julgar:

a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

► arts. 97; e 102, *caput*, CF.

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhe forem submetidos;

► art. 102, I, i, II e III, CF.

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;

- art. 557, CPC.
- art. 38, Lei 8.038/1990.

**III** – julgar em recurso ordinário:

► art. 102, II, a e b, CF.

a) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;

► art. 102, II, a, CF.

b) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;

► art. 102, II, a, CF.

c) a ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

# REGIMENTO INTERNO

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ▶ Publicado no *DJU*, 07.07.1989.
- ▶ Atualizado até a ER 47/2024.
- ▶ Res. 2/2017, STJ/GP (Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do STJ).
- ▶ Inst. Norm. 31/2022, STJ/GP (Disciplina a devolução de custas judiciais e de porte de remessa e retorno no âmbito administrativo do STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

### PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

**Art. 1º** O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e Jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

- ▶ art. 33 deste Regimento.
- ▶ arts. 93, III, e 104, CF.

**Art. 2º** O Tribunal funciona:

**I** - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, artigo 93, XI), denominado Corte Especial;

- ▶ arts. 93, XI, e 96, I, a, CF.

**II** - em Seções especializadas;

- ▶ art. 12 deste Regimento.

**III** - em Turmas especializadas.

- ▶ art. 13 deste Regimento.

**§ 1º** O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

**§ 2º** A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela ER 9/2008.)

**§ 3º** Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

**§ 4º** As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. (Redação dada pela ER 4/1993.)

**§ 5º** Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

**§ 6º** Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. (Acrescido pela ER 4/1993.)

**Art. 3º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Vice-Presidente e o Vice-Corregedor-Geral, o Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal, que não exerça cargo de direção naquele órgão. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 1º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça integram apenas o Plenário e a Corte Especial, respeitado o art. 2º, § 2º, deste Regimento. (Alterado pela ER 20/2018.)

**§ 2º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, ao concluírem seus mandatos e retornarem às Turmas, ocuparão as vagas disponíveis, respeitada sempre, nas escolhas, a ordem de antiguidade. (Alterado pela ER 29/2018.)

**I** - (Revogado pela ER 29/2018).

**II** - (Revogado pela ER 29/2018).

**§ 3º** O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e no Tribunal Superior Eleitoral, salvo presidência de Turma, Seção ou composição de Comissão Permanente. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 4º** Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, com exceção da hipótese prevista no *caput* deste artigo, no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 5º** Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 6º** Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função. (Acrescentado pela ER 15/2014.)

**Art. 4º** O Ministro empossado integrará a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou ocupará vaga resultante da transferência de Ministro (artigo 32).

**Art. 5º** O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento. (Redação dada pela ER 9/2008.)

**§ 1º** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada trimestre. (Incluído pela ER 38/2020)

**§ 2º** As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente, mediante aviso escrito enviado com antecedência mínima de cinco dias corridos, contendo a pauta correspondente. (Incluído pela ER 38/2020)

**§ 3º** O Presidente convocará o Conselho de Administração em caráter extraordinário, sempre que a necessidade exigir, não sendo necessária a observância do prazo previsto no parágrafo anterior. (Incluído pela ER 38/2020)

**Art. 6º** Junto ao Tribunal funciona o Conselho da Justiça Federal, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. (Redação dada pela ER 4/1993.)

**Art. 7º** O Conselho da Justiça Federal é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente, e quatro Ministros do Tribunal, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos seis Tribunais Regionais Federais. (Redação dada pela ER 43/2023)

- ▶ Lei 11.798/2008 (Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências).

**§ 1º** O Presidente do Tribunal preside o Conselho da Justiça Federal.

**§ 2º** Ao escolher os quatro Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal elegerá, também, os respectivos suplentes. (Redação dada pela ER 43/2023)

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DAS TURMAS

#### SEÇÃO I DAS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO

**Art. 8º** Há no Tribunal três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria. (Redação dada pela ER 2/1992.)

**Parágrafo único.** A competência da Corte Especial não está sujeita à especialização.

**Art. 9º** A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

**§ 1º** A Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: (Redação dada pela ER 2/1992.)

**I** - licitações e contratos administrativos; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**II** - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**III** - ensino superior; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**IV** - inscrição e exercício profissionais; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**V** - direito sindical; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VI** - nacionalidade; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VII** - desapropriação, inclusive a indireta; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VIII** - responsabilidade civil do Estado; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**IX** - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios (Alterado pela ER 2/1992.)

**X** - preços públicos e multas de qualquer natureza; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**XI** - servidores públicos civis e militares; (Redação dada pela ER 11/2010.)

**XII** - *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência; (Acrescido pela ER 11/2010.)

**XIII** - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho; (Alterado pela ER 14/2011.)

**XIV** - direito público em geral. (Acrescentado pela ER 14/2011. Vigência: 01.01.2012.)

**§ 2º** À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: (Redação dada pela ER 2/1992.)

**I** - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**II** - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**III** - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**IV** - direito de família e sucessões; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**V** - direito do trabalho; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VI** - propriedade industrial, mesmo quando envolverse arguição de nulidade do registro; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VII** - constituição, dissolução e liquidação de sociedade; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VIII** - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais; (Redação dada pela ER 2/1992.)

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

## Enunciados dos Tribunais Superiores (STF – STJ)

A		
ABANDONO DA CAUSA	STJ	240
ABONO	STF	241
ABSOLUÇÃO CRIMINAL	STF	422
ABSOLUÇÃO DE INSTÂNCIA	STF	216
ABUSO DE AUTORIDADE	STJ	172
ABUSO DE DIREITO	STF	409
AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	STF	234, 235, 236, 238, 240
	STJ	89, 110, 178, 226
AÇÃO CAMBIÁRIA	STF	600
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	STF	643
	STJ	183, 329, 470 (canc.), 489
AÇÃO COLETIVA	STJ	345
AÇÃO COMINATÓRIA	STF	500
AÇÃO CONSIGNATÓRIA	STF	449
AÇÃO DE COBRANÇA	STF	269
	STJ	363
AÇÃO DE CUMPRIMENTO	STJ	57
AÇÃO DE DEPÓSITO	STF	619 (canc.)
AÇÃO DE DESPEJO	STF	109
	STJ	268
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS	STJ	372, 389
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	STF	261
	STJ	101, 278, 326, 366 (canc.)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	STF	149
	STJ	277
AÇÃO DE PEQUENO VALOR	STJ	452
AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA	STF	149
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	STJ	259
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS	STJ	537
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO	STJ	380
AÇÃO DE SOCIEDADE	STF	329, 435, 476
AÇÃO DECLARATÓRIA	STJ	181, 242
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	STF	642
AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA	STF	614
AÇÃO EXECUTIVA	STF	458, 600
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA	STJ	102
AÇÃO FISCAL	STF	511
AÇÃO INVESTIGATÓRIA	STJ	301
AÇÃO MONITÓRIA	STJ	247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531
AÇÃO PENAL	STF	146, 601
	STJ	648, 670
AÇÃO POPULAR	STF	101, 365
AÇÃO POSSESSÓRIA	STF	262. SV 23
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA	STJ	111
AÇÃO REGRESSIVA	STF	187, 188, 257
AÇÃO RENOVATÓRIA	STF	370
AÇÃO RESCISÓRIA	STF	249, 252, 264, 295, 338, 514, 515
	STJ	175, 401
AÇÃO REVISIONAL	STF	180, 357
AÇÃO TRABALHISTA	STF	460
ACIDENTADO	STF	434
ACIDENTE	STF	35, 187, 491
ACIDENTE DE TRÂNSITO	STJ	6
ACIDENTE DO TRABALHO	STF	35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552
	STJ	15, 366 (canc.)
ACÓRDÃO	STF	273, 597
	STJ	168, 207, 223, 255, 316
ACORDO COMERCIAL	STF	89
ACORDO TARIFÁRIO	STF	87
ACUMULAÇÃO	STF	26
ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS - TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO	STJ	170
ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM)	STF	553
	STJ	100
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	STF	459, 460

ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO	STF	212
ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA	STJ	50
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	STF	26
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA	STJ	239
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	STF	346, 473
ADMINISTRADOR	STF	466
ADOLESCENTE	STJ	108
	STJ	599
ADQUIRENTE	STF	110, 158, 442
	STJ	308
ADVOGADO	STJ	115, 226
ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS	STJ	115
AERONAVE	STJ	155
AGRAVO	STF	228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727
	STJ	86, 118, 182, 217 (canc.), 223, 315
AGRAVO DE PETIÇÃO	STF	342
AGRAVO REGIMENTAL	STF	599 (canc.), 622
	STJ	116, 217 (canc.), 316
AGRAVO RETIDO	STF	211, 242, 342, 426, 427
	STJ	255
AGROPECUÁRIA	STF	183
AJUIZAMENTO DA AÇÃO	STJ	246
ALADI	STJ	124
ALALC	STF	575
	STJ	124
ALFÂNDEGA	STF	547
ALGEMA	STF	SV 11
ALIENAÇÃO DE BENS	STF	108, 110
	STJ	46
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	STJ	28, 72, 92, 245, 284
ALIMENTAÇÃO	STF	574, 675
ALIMENTANDO	STJ	1
ALIMENTOS	STF	226, 379, 655
	STJ	1, 144, 309, 594, 596, 621
ALÍQUOTA "ZERO"	STF	576
ALUGUEL	STF	65, 172, 179, 180
ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL	STJ	238
AMÁSIO	STF	35
AMPLIAÇÃO DE PRAZO	STF	507
ANATEL	STF	SV 27
	STJ	506
ANDAMENTO DA CAUSA	STF	216
ANISTIA	STF	674
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	STF	729
ANUÊNIO	STF	678
ANUALIDADE	STF	615
ANULAÇÃO	STF	473,
APELAÇÃO	STF	211, 242, 320, 428, 526, 597, 705, 708, 713
	STJ	317, 347
APLICAÇÃO FINANCEIRA	STJ	262
APOSENTADORIA	STF	6, 10, 36, 37, 38, 220, 243, 371, 372, 567, 726
	STJ	456, 507
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO	STJ	427, 556, 557
APOSENTADORIA ESPECIAL	STF	SV 33
APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA	STJ	291
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	STJ	576
APREENSÃO DE MERCADORIA	STF	323
APRENDIZAGEM	STF	205
APURAÇÃO DE HAVERES	STF	265
ARBITRAGEM	STJ	485
ARMA	STJ	47, 513
ARMA DE BRINQUEDO	STJ	174 (canc.)
ARQUITETO	STF	93
ARRECADADAÇÃO DE RECEITA FEDERAL	STF	408

ARRENDAMENTO MERCANTIL	STJ	138, 263, 293, 369, 564
ARREPENDIMENTO	STF	166, 412
ARTISTA	STF	312, 386
ASCENDENTE	STF	152 (rev.)
ASSISTÊNCIA MÉDICA	STJ	274
ASSISTENTE	STF	218, 448, 517
ASSISTENTE DO MP	STF	210
ASSOCIADO DE ENTIDADE DE CLASSE	STF	629
ATIVIDADE INSALUBRE	STF	194
ATIVIDADE RURAL	STF	196
	STJ	149
ATO ADMINISTRATIVO	STF	14, 346, 473, 510
ATO DO PODER PÚBLICO	STF	346, 347
ATO ILÍCITO	STF	562
	STJ	43, 186, 251
ATO INFRAFRACIONAL	STJ	108, 605
ATO INFRAFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS	STJ	492
ATO INSTITUCIONAL	STF	527
ATO JUDICIAL	STF	267, 734
	STJ	202, 264
ATO JURÍDICO	STJ	195
ATO JURÍDICO PERFEITO	STF	SV 1
AUDITOR	STF	9
AUMENTO DE CAPITAL	STF	92
AUSENCIA	STF	198
AUTARQUIA	STF	25, 33, 73, 74, 75, 235, 236, 238, 240, 255, 303, 336, 468, 501, 511, 532, 583, 620
	STJ	150, 497 (canc.)
AUTOMÓVEL	STF	59, 60, 61, 62, 63, 86, 106, 262, 309, 406,
AUTENTICAÇÃO CONSULAR	STF	259
AUTONOMIA	STJ	258
AUTOR	STJ	318
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	STF	547
	STJ	2
AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA	STF	94
AUTORIDADE PÚBLICA	STF	374
AUXÍLIO-ACIDENTE	STJ	507
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	STF	680, SV 55
AUXÍLIO-CRECHE	STJ	310
AUXÍLIO-DOENÇA	STJ	456
AUXÍLIO-ENFERMIDADE	STF	232
AUXÍLIO-RECLUSÃO	STJ	456
AVAL	STF	189
AVALIAÇÃO	STF	113
	STJ	46, 128, 238
AVALIAÇÃO JUDICIAL	STF	538
AVALISTA	STF	600
	STJ	26
AVARIA	STF	261
<b>B</b>		
BACALHAU	STJ	71
BAGAGEM	STF	64, 85
BALANÇO	STF	265
BANCO	STJ	79, 479, 603
BANCO - BNDE	STF	408
BANCO CENTRAL DO BRASIL	STJ	23
BANCO DO BRASIL	STF	79, 508
BEBIDA	STF	574
BEM DE FAMÍLIA	STJ	205, 364, 449, 486, 549
BEM DE USO DOMÉSTICO	STF	85
BEM DE USO PESSOAL	STF	85
BEM DOMINICAL	STF	340
BEM PENHORADO	STJ	406
BEM PENHORÁVEL	STJ	319
BEM PÚBLICO	STF	340
	STJ	619
BEM SALVADO	STJ	152
BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO	STJ	159
BENEFÍCIO FISCAL	STJ	100, 640
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	STF	465, 687
	STJ	44, 146, 148, 149, 178, 204
BENFEITORIAS	STF	158, 538
	STJ	335
BOA-FÉ	STF	159, 489
	STJ	92
BOLSA DE ESTUDO	STF	406
BÔNUS DO TESOUREIRO NACIONAL	STF	725
BUSCA E APREENSÃO	STJ	72
<b>C</b>		

CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO	STJ	572
CADASTRO DE INADIMPLENTES	STJ	548, 615
CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR)	STF	SV 36
CADERNETA DE POUPANÇA	STF	664
CAFÉ	STF	143, 571
	STJ	49
CAIXA ECONÔMICA	STF	532
	STJ	77, 249, 462, 513
CAL	STF	579
CÁLCULO	STF	114, 561
	STJ	118
CÂMARA DE VEREADORES	STJ	525
CÂMARA DOS DEPUTADOS	STF	397
CAMBIAL	STF	387
CÂMBIO	STF	469
	STJ	36, 133
CANA-DE-AÇÚCAR - EMPREGADO - RURÍCOLA	STJ	578
CAPACIDADE	STF	21
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS	STF	121
	STJ	93, 539
CARÁTER PROTETATÓRIO	STJ	98
CARÊNCIA	STF	105
CARGO PÚBLICO	STF	11, 14, 15, 22, 25, 31, 32, 44, 358, 683, 685, 686
	STJ	173, 218
CARRETO	STF	540
CARTA PRECATÓRIA	STF	710
	STJ	46, 273
CARTÃO DE CRÉDITO	STJ	237, 283, 532
CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE AMADOR (CHA)	STF	SV 36
CARTEIRA PROFISSIONAL	STF	225
CARTÓRIO	STF	320, 425, 428
CARTÓRIO DE IMÓVEIS	STJ	239
CASAMENTO	STF	388 (canc.), 421
CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA	STJ	313
CAUSA	STF	456
CD E DVD PIRATA	STJ	502
CEBAS	STJ	612
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL	STJ	93
CELULAR	STJ	350
CERTIDÃO	STF	290, 291
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)	STJ	392
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	STJ	223
CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS)	STJ	352
CESSÃO	STF	82, 411
CESSIONÁRIO	STF	177
CHEQUE	STF	28, 521, 554, 600
	STJ	299
CHEQUE - DEVOLUÇÃO INDEVIDA	STJ	388
CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA	STJ	504
CHEQUE SEM FUNDO	STF	244
CHEQUE PRÉ-DATADO	STJ	370
CHEQUE PRESCRITO	STJ	299, 531
CINEMA	STF	481
CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES)	STF	676
CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE	STJ	231
CITAÇÃO	STF	163, 263, 351, 366, 391, 701
	STJ	106, 196, 204, 282, 309, 414, 429
CIVIL - CRIME CONTRA INSTITUIÇÃO MILITAR ESTADUAL	STJ	53
CIVIL - SUJEIÇÃO À JUSTIÇA MILITAR	STF	298
CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO	STF	15
CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO	STF	SV 10
CLÁUSULA ABUSIVA	STJ	381
CLÁUSULA ARBITRAL	STJ	485

## Súmulas Vinculantes

- ▶ art. 103-A, CF.
- ▶ Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).

**1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.

**2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- ▶ art. 22, XX, CF.

**3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- ▶ arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.
- ▶ art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

**4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- ▶ arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.

**5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

**6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- ▶ arts. 1º, III; 5º, *caput*; 7º, I; 142, § 3º, VIII, 143, *caput*, §§ 1º e 2º, CF
- ▶ art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.

**7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

- ▶ art. 591, CC.
- ▶ Med. Prov. 2.172-32/2001 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).
- ▶ Súm. 648, STF.

**8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- ▶ arts. 146, III, b, CF.
- ▶ arts. 173 e 174, CTN.
- ▶ art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
- ▶ art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

**9.** O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- ▶ art. 5º, XXXV e XLVI, CF.
- ▶ Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).

**10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- ▶ art. 97, CF.

**11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- ▶ arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
- ▶ art. 284, CPP.
- ▶ art. 234, § 1º, CPPM.
- ▶ arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- ▶ Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).

**12.** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

**13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- ▶ art. 37, CF.
- ▶ Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).

**14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

- ▶ arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.
- ▶ arts. 9º e 10, CPP.
- ▶ arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.

**15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo.

- ▶ art. 7º, IV, CF.
- ▶ Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.

▶ arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).

**17.** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

- ▶ Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.

**18.** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a ineligibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

- ▶ art. 14, § 1º, CF.

**19.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

**20.** Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida

Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

- ▶ art. 40, § 8º, CF.

**21.** É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

- ▶ art. 5º, XXXIV, a, e LV, CF.
- ▶ art. 33, § 2º, Dec. 70.235/1972 (Lei do Processo Administrativo Federal).

**22.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

- ▶ arts. 7º, XXVIII, 109, I e 114, CF.
- ▶ Súm. 235, STF.

**23.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

- ▶ art. 114, II, CF.

**24.** Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

- ▶ arts. 5º, LV; e 129, I, CF.
- ▶ arts. 14, I, e 111, I, CP.
- ▶ art. 142, *caput*, CTN.
- ▶ art. 1º, I a IV da Lei 8.137/1990 (Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo).
- ▶ art. 83, Lei 9.430/1996 (Legislação Tributária Federal, contribuições para Seguridade Social e processo administrativo de consulta).
- ▶ art. 9º, § 2º, Lei 10.684/2003 (Parcelamento de débitos junto à SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social).

**25.** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

- ▶ art. 5º, LXVII, e § 2º, CF.
- ▶ art. 7º, 7, Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 11.
- ▶ Súm. 304, 305 e 419, STJ.

**26.** Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

- ▶ art. 5º, XLVI e XLVII, CF.
- ▶ arts. 33, § 3º, e 59, CP.
- ▶ arts. 66, III, b, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- ▶ Súm. 439 e 471, STJ.

**27.** Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

- ▶ art. 98, I, e 109, I, CF.

**28.** É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

- ▶ art. 5º, XXXV, e LV, CF.
- ▶ Súm. 112, STJ.
- ▶ art. 19, Lei 8.870/1994.

**29.** É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

- ▶ art. 145, § 2º, CF.

## Súmulas

► As Súmulas 1 a 621 são anteriores a promulgação da CF de 1988.

**1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

**2.** Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

► Sem eficácia.

**3.** A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► Superada.

**4.** Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

► Cancelada.

**5.** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► Superada.

**6.** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

**7.** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

**8.** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

**9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

**10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

**11.** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

**12.** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

**13.** A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

**14.** Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. Cancelada.

**15.** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

**16.** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

**17.** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

**18.** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

**19.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

**20.** É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

**21.** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

**22.** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

**23.** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel,

mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

**24.** Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

**25.** A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

**26.** Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bial com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

**27.** Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

**28.** O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

**29.** Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.

**30.** Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

**31.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

**32.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

**33.** A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

**34.** No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

**35.** Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

**36.** Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

**37.** Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

**38.** Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

**39.** À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

**40.** A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

**41.** Juizes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

► Súm. 45, STF.

**42.** É legítima a equiparação de juizes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

**43.** Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

**44.** O exercício do cargo pelo prazo determinado na L. 1.341, de 30.1.51, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.

**45.** A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

► Súm. 41, STF.

**46.** Desmembroamento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

**47.** Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investitura.

**48.** É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.

**49.** A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.

► art. 1.848, CC/2002.

**50.** A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário.

**51.** Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.

**52.** A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

**53.** A promoção de professor militar, vinculada à sua reforma, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

**54.** A reserva ativa do magistério militar não confere vantagens vinculadas à efetiva passagem para a inatividade.

**55.** Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar.

**56.** Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar.

**57.** Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento.

**58.** É válida a exigência de média superior a quatro para aprovação em estabelecimento de ensino superior, consoante o respectivo regimento.

**59.** Migrante pode trazer, sem licença prévia, automóvel que lhe pertença desde mais de seis meses antes do seu embarque para o Brasil.

**60.** Não pode o estrangeiro trazer automóvel quando não comprovada a transferência definitiva de sua residência para o Brasil.

► Súm. 59, STF.

**61.** Brasileiro domiciliado no estrangeiro, que se transfere definitivamente para o Brasil, pode trazer automóvel licenciado em seu nome há mais de seis meses.

**62.** Não basta a simples estada no estrangeiro por mais de seis meses, para dar direito à trazida de automóvel com fundamento em transferência de residência.

**63.** É indispensável, para trazida de automóvel, a prova do licenciamento há mais de seis meses no país de origem.

**64.** É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.

**65.** A cláusula de aluguel progressivo anterior à L. 3.494, de 19.12.58, continua em vigor em caso de prorrogação legal ou convencional da locação.

► Lei 3.494/1958, revogada pela Lei 4.494/1964.

**66.** É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro.

**67.** É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.

## Súmulas

- 1.** O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.
- 2.** Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.
- 3.** Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.
- ▶ art. 108, I, e, CF.
- 4.** Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.
- ▶ art. 8º, CF.
- 5.** A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.
- ▶ art. 105, III, CF.  
▶ Súm. 454, STF.  
▶ Súm. 181, STJ.
- 6.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.
- ▶ art. 125, § 4º, CF.
- 7.** A prescrição de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
- ▶ art. 105, III, a a c, CF.  
▶ Súm. 279, STF.
- 8.** Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.
- ▶ O Dec.-Lei 2.283/1986 foi revogado pelo Dec.-Lei 2.284/1986.
- ▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- 9.** A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.
- ▶ art. 5º, LVII, CF.  
▶ art. 393, I, CPP.  
▶ Súm. 347, STJ.
- 10.** Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.
- ▶ EC 24/1999 (Extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho).
- 11.** A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.
- ▶ art. 109, § 3º, CF.
- 12.** Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.
- 13.** A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
- ▶ art. 105, III, c, CF.
- 14.** Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.
- 15.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
- ▶ arts. 109, I, e 114, I, CF.  
▶ Súm. 235, STF.
- 16.** A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.
- 17.** Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
- ▶ art. 171, CP.
- 18.** A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.
- ▶ arts. 107, IX, e 120, CP.
- 19.** A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.
- ▶ art. 4º, VIII, Lei 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).
- 20.** A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.
- ▶ art. 98, CTN.
- 21.** Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
- ▶ art. 413, CPP.
- 22.** Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.
- ▶ art. 4º, EC 45/2004 (Determina a extinção dos Tribunais de Alçada).
- 23.** O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.
- 24.** Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.
- 25.** Nas ações de Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.
- ▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- 26.** O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.
- 27.** Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.
- 28.** O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.
- 29.** No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.
- ▶ art. 98, p.u., Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- 30.** A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
- ▶ Súm. 472, STJ.
- 31.** A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.
- 32.** Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.
- 33.** A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- 34.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.
- 35.** Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.
- 36.** A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.
- ▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- 37.** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
- 38.** Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.
- ▶ art. 109, IV, CF.
- 39.** Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.
- ▶ art. 205, CC/2002.
- 40.** Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.
- ▶ arts. 40 e 122, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).  
▶ Súm. 520, STJ.
- 41.** O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
- ▶ art. 105, I, b, CF.  
▶ Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).  
▶ Súm. 330, STF.
- 42.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.
- ▶ Súm. 251, 508, 517 e 556, STF.
- 43.** Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
- 44.** A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.
- 45.** No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.
- 46.** Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.
- ▶ art. 20, Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais).  
▶ Súm. 32, TFR.
- 47.** Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.
- 48.** Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crimes de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.
- ▶ art. 171, CP.
- 49.** Na exportação de café em grão, não se inclui na base de cálculo do ICM a quota de contribuição, a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei 2.295, de 21.11.1986.
- 50.** O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.
- 51.** A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do "apostador" ou do "banqueiro".
- 52.** Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.
- ▶ arts. 400, 412 e 531, CPP.
- 53.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.
- ▶ art. 125, §§ 4º e 5º, CF.

## Súmulas

**1.** Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

▶ Cancelada.

**2.** Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

- ▶ Lei 9.096/1995, arts. 17 a 19.
- ▶ Lei 5.682/71 (LOPP), art. 65 e parágrafos;
- ▶ Acórdão 12.367, de 27.08.1992.
- ▶ Acórdão 12.368, de 27.08.1992.
- ▶ Acórdão 12.376, de 1º.09.1992.
- ▶ Acórdão 12.378, de 1º.09.1992.

**3.** No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

- ▶ Resolução-TSE 17.845/92.
- ▶ Acórdão 12.609, de 19.9.92.
- ▶ Acórdão 2.493, de 10.9.92.

**4.** Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

- ▶ Lei 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V (regras para determinação da preferência).
- ▶ Acórdão 12.497, de 10.9.92.

**5.** Serventário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990.

- ▶ LC 64/90, art. 1º, II, I.
- ▶ Acórdão 12.757 (RE 10.280).
- ▶ Acórdão 12.758 (RE 10.129).

**6.** São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

- ▶ Nova redação (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**7.** É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.

- ▶ Cancelada.

**8.** O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo.

- ▶ Cancelada.

**9.** A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

- ▶ CF, art. 15, III.
- ▶ Recurso 9.500/92 (Acórdão 12.731).
- ▶ Recurso 9.760/92 (Acórdão 12.877).
- ▶ Recurso 10.797, de 1º.10.92.

**10.** No processo de registro de candidatos, quando a sentença por entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

- ▶ LC 64/90, art. 8º.
- ▶ Recurso 10.446, de 30.9.92.
- ▶ Recurso 10.100, de 1º.10.92.

**11.** No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

- ▶ Ac.-TSE, de 3.11.2010, no Agr-REspe 937944: ilegitimidade também de candidato, coligação ou MPE.
- ▶ Ac.-TSE 22.578/2004: aplicação desta súmula a todos os legitimados a impugnar registro de candidatura. Ac.-TSE 12.371/1992, 13.058/1992, 13.268/1996,

14.133/1996 e Ac.-TSE, de 19.12.2006, no REspe 27.967: legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral, ainda que não haja impugnado o pedido de registro de candidato; contra, os Ac.-TSE 12.230/1994 e 14.294/1996.

▶ Ac. STF, de 18.12.2013, no ARE 728.188; e Res.-TSE 23.405/2014: o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a presente súmula.

- ▶ Rec. 9.678, de 1º.10.92.

**12.** São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

▶ Acórdão 12.902 (Rec. 9.927), de 30.9.92; Acórdão 12.956 (Rec. 10.402), de 1º.10.92; Acórdão 12.933 (Rec. 10.837), de 1º.10.92; Resolução 18.219 (Cons. 12.739), de 2.6.92.

**13.** Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/1994.

▶ Texto reiterado pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016, com supressão de vírgula.

- ▶ Recurso 12.082, Rel. Min. Diniz de Andrada, 4.8.94.
- ▶ Recurso 2.107, Rel. Min. Flaqueur Scartezini, 6.8.94.
- ▶ Recurso 12.081, Rel. Min. Flaqueur Scartezini, 6.8.94.

**14.** A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei.

- ▶ Cancelada.

**15.** O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

- ▶ Nova redação. Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA 32.345. DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

**16.** A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95).

- ▶ Cancelada.

**17.** Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97)

- ▶ Cancelada.

**18.** Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997.

- ▶ Acórdão 2.096, de 15.2.2000.
- ▶ Acórdão 15.883, de 12.8.99.
- ▶ Acórdão 16.025, de 10.8.99.
- ▶ Acórdão 16.073, de 14.9.99.
- ▶ Acórdão 16.107, de 30.9.99.
- ▶ Acórdão 16.195, de 14.12.99.

**19.** O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC 64/90).

- ▶ Nova redação (Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA 32.345. DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**20.** A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

- ▶ Nova redação (Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA n. 32.345. DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**21.** O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

- ▶ Cancelada.

**22.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrvível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**23.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**24.** Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**25.** É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**26.** É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**27.** É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**28.** A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**29.** A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**30.** Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**31.** Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**32.** É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**33.** Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**34.** Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**35.** Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**36.** Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal). (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

**37.** Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

## Súmulas

1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
3. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
5. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
6. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
7. A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
8. O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
9. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
10. Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**
11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
12. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
13. Menor pobre que o sujeito passivo crie e edue que pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
14. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.
15. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**
16. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
17. Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**
18. A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
19. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
20. Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
21. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**
22. É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**
23. A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
24. Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
25. A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**
26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
27. É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
28. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**
29. Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**
30. Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**
31. Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**
32. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO CONSTITUCIONAL

## - A -

### ABANDONO DE CAUSA

- ▶ art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ

### ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, in fine, da CF
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF

### ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ LC 64/1990; Súm. 172, do STJ
- ▶ Lei 13.869/2019

### ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º, da CF; Súm. 19, do TSE
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVIII, da CF
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX, da CF

### AÇÃO

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII, da CF
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVIII, da CF
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF
- ▶ Lei 7.347/1985
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989
- ▶ Art. 81, CDC

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ Art. 14, III, Lei 9.868/99 - Relevante Controvérsia Judicial
- ▶ Art. 21, *caput*, da Lei nº 9868/99 - Medida Cautelar
- ▶ Art. 28, Parágrafo Único, da lei 9868/99
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2ºV, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ Art. 125, § 2º - Representação de Inconstitucionalidade Estadual
- ▶ Art. 28, Parágrafo Único, da lei 9868/99
- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ competência: art. 102, I, a, da CF; Súm. 642, do STF
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

### AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º, da CF; Súm. 46, 601, do STF
- ▶ privada: art. 5º, LIX, da CF
- ▶ pública: art. 129, I, da CF

### AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF
- ▶ Lei 4.717/1965
- ▶ Art. 5º da Lei n. 4.717/65

### AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515, do STF
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b, da CF
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

### ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V, da CF
- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF

### ACESSO A INFORMAÇÕES

- ▶ Lei 12.527/2011
- ▶ Dec. 7.724/2012

### ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF
- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI, da CF

### ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10, da CF; Súm. 35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552, do STF; Súm. 15, do STJ
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII, da CF

### ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS

- ▶ Professor - Art. 37, XVI, "a", CF/88
- ▶ Professor e Técnico ou Científico - Art. 37, XVI, "b", CF/88
- ▶ Profissional da Saúde - Art. 37, XVI, "c", CF/88

### ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII, da CF

### ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- ▶ art. 2º, do Cód. Ética OAB

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43, da CF; Súm. 346, 473, do STF; Súm. 599, do STJ
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII, da CF
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º, da CF
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III, da CF
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º, da CF
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X, da CF
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I, da CF
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V, da CF
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a, da CF
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI, da CF
- ▶ concessão e permissão de prestação de serviços públicos: Lei 8.987/1995; Lei nº 9.074
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI, da CF
- ▶ controle externo e interno: art. 70, da CF
- ▶ controle externo: art. 71, da CF
- ▶ controle interno: art. 74, II, da CF
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI, da CF
- ▶ despesas com pessoal: art. 169, da CF; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II, da CF
- ▶ disposições gerais: art. 38, da CF
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I, da CF
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII, da CF
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º, da CF
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º, da CF; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º, da CF; Lei 8.429/1992

- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º, da CF
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º, da CF
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV, da CF
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*, da CF
- ▶ licitações e contratos administrativos; normas gerais: Lei 8.666/1993; 14.133/2020
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12, da CF
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11, da CF
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- ▶ parceria público-privada; licitação e contratação; disposições gerais: Lei 11.079/2004
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º, da CF
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún., da CF
- ▶ princípios: art. 37, da CF
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º, da CF
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*, da CF; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI, da CF
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II, da CF
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º, da CF

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún., da CF
- ▶ execução indireta de serviços mediante contratação: Dec. 9.507/2018
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º, da CF
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º, da CF

### ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º, da CF
- ▶ Lei 12.010/2019

### ADOLESCENTE

- ▶ art. 227, da CF; Súm. 108, do STJ
- ▶ assistência social: art. 203, I e II, da CF
- ▶ consolidação de atos normativos do Poder Executivo federal: Dec. 9.579/2018
- ▶ imputabilidade penal: art. 228, da CF
- ▶ proteção: art. 24, XV, da CF

### ADVERTÊNCIA

- ▶ conversão da sanção disciplinar de censura: art. 61, do Cód. Ética OAB

### ADVOCACIA

- ▶ advocacia pública: art. 8º, do Cód. Ética OAB

### ADVOCACIA PRO BONO

- ▶ art. 30, do Cód. Ética OAB
  - ▶ beneficiários: art. 30, do Cód. Ética OAB
  - ▶ contrato de honorários: art. 48, § 1º, do Cód. Ética OAB
  - ▶ divulgação com outras atividades: art. 40, IV, do Cód. Ética OAB
  - ▶ exercício: art. 1º, do Cód. Ética OAB
  - ▶ fins político-partidários: art. 30, do Cód. Ética OAB
  - ▶ independência: art. 2º, II, do Cód. Ética OAB
  - ▶ mercantilização: art. 5º, do Cód. Ética OAB
  - ▶ pessoas naturais: art. 30, do Cód. Ética OAB
  - ▶ publicidade: arts. 39 a 47, do Cód. Ética OAB
  - ▶ reabilitação: art. 69, § 4º, do Cód. Ética OAB
  - ▶ suspensão preventiva: art. 71, IV, do Cód. Ética OAB
  - ▶ zelo e dedicação: art. 30, do Cód. Ética OAB
- ### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
- ▶ carreira: art. 131, § 2º, da CF
  - ▶ citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º, da CF
  - ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún., da CF
  - ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º, da CF

- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. Art. 29, § 2º do ADCT
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º, da CF

#### ADVOGADO

- ▶ assistência ao preso: art. 5º, LXIII, da CF
- ▶ Código de Ética e disciplina da OAB: Res. do CFOAB 02/2015
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II, da CF
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I, da CF
- ▶ composição no TSE: art. 119, II, da CF
- ▶ composição no TST: art. 111-A, I, da CF
- ▶ composição nos TRÉs: art. 120, § 1º, III, da CF
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I, da CF
- ▶ composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94, da CF
- ▶ conciliação e mediação: arts. 2º, VI, do Cód. Ética OAB
- ▶ deveres de abstenção: art. 2º, VIII, do Cód. Ética OAB
- ▶ deveres: art. 2º, parágrafo único, do Cód. Ética OAB
- ▶ Estatuto: Lei 8.906/1994
- ▶ honorários: arts. 48 a 54, do Cód. Ética OAB
- ▶ igual tratamento: art. 27, do Cód. Ética OAB
- ▶ independência: art. 2º, II; art. 8º, § 1º; art. 11; art. 24, do Cód. Ética OAB
- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133, da CF
- ▶ indispensabilidade: art. 2º, do Cód. Ética OAB
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133, da CF
- ▶ mercantilização: art. 5º, do Cód. Ética OAB
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133, da CF
- ▶ patrono e preposto: art. 25, do Cód. Ética OAB
- ▶ prestação de contas: art. 12, do Cód. Ética OAB
- ▶ proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII, da CF
- ▶ quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I, da CF
- ▶ recusa a patrocínio: art. 4º, parágrafo único, do Cód. Ética OAB
- ▶ relação empregatícia: art. 4º, do Cód. Ética OAB
- ▶ sociedade profissional – art. 19, do Cód. Ética OAB
- ▶ terço constitucional: art. 104, par. ún., II, da CF
- ▶ v. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135, da CF

#### ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

- ▶ citação pelo STF: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II, da CF
- ▶ estabilidade: art. 132, par. ún., da CF
- ▶ ingresso na carreira: art. 131, § 2º, da CF
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º, da CF

#### AEROPORTOS

- ▶ art. 21, XII, c, da CF

#### AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento: art. 165, § 2º, da CF

#### AGÊNCIAS REGULADORAS

- ▶ análise de impacto regulatório: Dec. 10.411/2020
- ▶ gestão; organização; processo decisório; controle social: Lei 13.848/2019

#### AGRAVO

- ▶ arts. 1.015 a 1.020, do CPC
- ▶ não conhecimento: art. 1.021, do CPC

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

- ▶ cabimento; em casos de admissibilidade parcial do recurso de revista no TRT: IN do TST 40/2016
- ▶ conhecimento: art. 1.016, do CPC; Súm. 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405,

425, 506, 515, 528, 699, 700, 727, do STF; Súm. 86, 118, 182, 223, 315, do STJ

- ▶ custas e porte de retorno; comprovante de pagamento: art. 1.017, § 1º, do CPC
- ▶ decisão interlocutória: art. 1.015, par. ún., do CPC
- ▶ falta de cópia ou vício; admissibilidade; prazo para complementar ou sanar: art. 1.017, § 3º, do CPC
- ▶ formas de interposição: art. 1.017, § 2º, do CPC
- ▶ hipóteses: arts. 101, 136, 354, par. ún., 356, § 5º, 1.015 e 1.037, § 13, I, do CPC
- ▶ inadmissibilidade: art. 1.018, § 2º, do CPC
- ▶ instrução da petição: art. 1.017, do CPC
- ▶ instrução; certidão de inexistência de documento: art. 1.017, II, do CPC
- ▶ interposição do: não obsta o andamento do processo: art. 995, par. ún., do CPC
- ▶ interposição; comarca, seção ou subseção judiciária: art. 1.017, § 2º, do CPC
- ▶ interposição; fac-símile: art. 1.017, § 4º, do CPC
- ▶ julgamento; precedência: art. 946, par. ún., do CPC
- ▶ normas procedimentais para processos perante o STJ e o STF: Lei 8.038/1990
- ▶ prazo; cópia da petição: art. 1.018, do CPC
- ▶ recebimento e distribuição; providências do relator: art. 1.019, do CPC
- ▶ requisitos do recurso: art. 1.016, do CPC
- ▶ requisitos; nome das partes: art. 1.016, I, do CPC

#### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO

- ▶ cabimento: arts. 1.035, § 7º, e 1.042, caput, do CPC
- ▶ interposição conjunta: art. 1.042, §§ 6º a 8º, do CPC
- ▶ julgamento; ordem: art. 1.042, § 5º, do CPC
- ▶ petição; endereçamento e preparo: art. 1.042, § 2º, do CPC
- ▶ remessa ao tribunal superior competente: art. 1.042, §§ 4º, 7º e 8º, do CPC
- ▶ requisitos: art. 1.042, § 1º, do CPC
- ▶ resposta: art. 1.042, § 3º, do CPC

#### AGRAVO INTERNO

- ▶ cabimento: arts. 136, par. ún., 1.021, caput, e 1.037, § 13, II, do CPC
- ▶ inadmissibilidade manifesta; votação unânime; multa: art. 1.021, § 4º, do CPC
- ▶ improcedência; votação unânime; multa: art. 1.021, § 4º, do CPC
- ▶ julgamento: art. 1.021, §§ 2º e 3º, do CPC
- ▶ petição; requisito: art. 1.021, § 1º, do CPC
- ▶ recurso; pagamento da multa: art. 1.021, § 5º, do CPC
- ▶ retratação: art. 1.021, § 2º, do CPC

#### AGRICULTURA FAMILIAR

- ▶ arts. 52 a 58, do Cód. Florestal
- ▶ autorização simplificada manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal: art. 57, do Cód. Florestal
- ▶ controle e fiscalização dos órgãos ambientais: art. 58, do Cód. Florestal
- ▶ gratuidade do registro da Reserva Legal: art. 53, § 1º, do Cód. Florestal
- ▶ inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural: arts. 29 e 55, do Cód. Florestal
- ▶ intervenção e supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental I: art. 52, do Cód. Florestal
- ▶ manejo eventual: art. 56, § 3º, do Cód. Florestal
- ▶ manutenção da área de reserva legal: art. 54, do Cód. Florestal
- ▶ procedimento simplificado: art. 56, do Cód. Florestal
- ▶ recomposição da vegetação da Reserva Legal: art. 54, § 1º, do Cód. Florestal

- ▶ registro no CAR da Reserva Legal: art. 53, do Cód. Florestal

#### ÁGUAS

- ▶ açude: art. 1.292, do CC
- ▶ aqueduto: arts. 1.293 a 1.296, do CC
- ▶ bem dos Estados: art. 26, I a III, da CF
- ▶ bens públicos: arts. 99, I e 100, do CC, Súm. 340 do STF
- ▶ competência privativa da União: art. 22, IV, da CF
- ▶ fiscalização: art. 200, VI, da CF
- ▶ indenização; artificialmente levadas: art. 1.289, do CC
- ▶ indenização; canalização: art. 1.293, do CC
- ▶ nascentes: art. 1.290, do CC
- ▶ obras poço; fonte alheios: arts. 1.309 e 1.310, do CC
- ▶ prédio inferior: art. 1.289, do CC
- ▶ prédio superior: arts. 1.288 e 1.291, do CC
- ▶ proibição de despejo no prédio vizinho: art. 1.300, do CC

#### ALIENAÇÕES

- ▶ art. 37, XXI, da CF; Súm. 108, 110, do STF; Súm. 46, do STJ

#### ALIMENTOS

- ▶ abastecimento: art. 23, VIII, da CF
- ▶ direito social; art. 6º, da CF; Súm. 574, 675, do STF
- ▶ fiscalização: art. 200, VI, da CF
- ▶ precatórios: art. 100, caput, e §§ 111. e 211, da CF
- ▶ prisão civil: art. 5º, LXVII, da CF
- ▶ programas suplementares: art. 212, § 4º, da CF
- ▶ Súm. 226, 379, 655, do STF; Súm. 1, 144, 309, 594, 596, 621, do STJ

#### ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ elegibilidade: art. 14, § 3º, III, da CF
- ▶ inalistabilidade: art. 14, § 2º, da CF
- ▶ obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1º, I e II, par. ún., da CF

#### AMAZÔNIA LEGAL

- ▶ constituição de servidão ambiental e outros instrumentos congêneres: art. 68, § 2º, do Cód. Florestal
- ▶ definição: art. 3º, I, do Cód. Florestal
- ▶ dispensa do cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal: art. 15, § 4º, I, do Cód. Florestal
- ▶ percentual de Reserva Legal: art. 12, I e § 2º, do Cód. Florestal
- ▶ reduzir ZEE: art. 13, I, do Cód. Florestal

#### AMBIENTAL

- ▶ Lei de competência: LC 140/2011

#### AMEAÇA À DIREITO

- ▶ art. 5º, XXXV, da CF

#### AMÉRICA LATINA

- ▶ art. 14, § 1º, da CF

#### AMPLA DEFESA

- ▶ art. 5º, LV, da CF

#### ANALFABETO

- ▶ analfabetismo: art. 60, § 6º da ADCT; Súm. 15, do TSE
- ▶ erradicação do analfabetismo: art. 214, I, da CF
- ▶ ilegibilidade: art. 14, § 4º, da CF
- ▶ voto: art. 14, § 1º, II, a, da CF

#### ANALOGIA

- ▶ aplicação no julgamento: art. 140, do CPC

#### ANIMAL

- ▶ prática desportiva; manifestação cultural: art. 225, § 7º, da CF

#### ANISTIA

- ▶ atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII, da CF
- ▶ competência da União: art. 21, XVII, da CF; Súm. 674, do STF

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- ▶ aprovação e nomeação do presidente e diretores: arts. 52, III, d; 84, XIV, da CF
- ▶ compra e venda de títulos do Tesouro Nacional: art. 164, § 2º, da CF
- ▶ depósito de disponibilidade de caixa da União: art. 164, § 3º, da CF
- ▶ emissão da moeda: art. 164, caput, da CF
- ▶ Lei 4.595/1964; Súm. 23, do STJ
- ▶ mercados financeiros e de capitais; atribuições: Lei 4.728/1965
- ▶ vedação de empréstimos a instituição financeira ou ao Tesouro: art. 164, § 1º, da CF

**BANCO DE DADOS**

- ▶ informações de adimplemento: Lei 12.414/2011

**BANDEIRA NACIONAL**

- ▶ art. 13, § 1º, da CF

**BANIMENTO**

- ▶ art. 5º, XLVII, d, da CF

**BEBIDAS**

- ▶ alcoólicas: art. 200, § 4º, da CF; Súm. 574, do STF
- ▶ consumo: art. 200, VI, da CF

**BEM-ESTAR**

- ▶ equilíbrio: art. 23, par. ún., da CF
- ▶ social: art. 193, da CF

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

- ▶ arts. 201 e 202, da CF; Súm. 465, 687, do STF; Súm. 44, 146, 148, 149, 178, 204, do STJ
- ▶ contribuintes: art. 201, da CF
- ▶ fundos: art. 250, da CF
- ▶ irredutibilidade de seu valor: art. 194, par. ún., IV, da CF
- ▶ Lei 8.213/1991; Súm. 465, 687, do STF; Súm. 465, 687, do STJ
- ▶ limites: art. 248, da CF

**BENEFITÓRIAS**

- ▶ art. 184, § 1º, da CF; Súm. 158, 538, do STF; Súm. 335, do STJ

**BENS**

- ▶ calamidade pública: art. 136, § 1º, II, da CF
- ▶ competência para legislar sobre a responsabilidade por dano: art. 24, VIII, da CF
- ▶ confisco no tráfico de drogas: art. 243, par. ún., da CF
- ▶ da União: arts. 20, caput e 176, caput, da CF
- ▶ da União; regularização; administração; aforamento e alienação: Lei 9.636/1998
- ▶ Distrito Federal: art. 16, § 3º, ADCT
- ▶ domínio da União: art. 48, V, da CF; Súm. 340, do STF
- ▶ estado de sítio: art. 139, VII, da CF
- ▶ Estado-Membro: art. 26, da CF
- ▶ estrangeiros situados no Brasil: art. 5º, XXXI, da CF
- ▶ faixa de fronteira: art. 20, § 2º, da CF
- ▶ imposto sobre transmissão inter vivos: art. 156, II, § 2º, da CF; ADCT, art. 34, § 6º
- ▶ impostos sobre transmissão causa mortis e doação: art. 155, I e § 1º, da CF; ADCT, art. 34, § 6º
- ▶ improbidade administrativa: art. 37, § 4º, da CF; Lei 8.429/1992
- ▶ indisponibilidade: art. 37, § 4º, da CF
- ▶ interesse comum; das florestas: art. 2º, do Cód. Florestal
- ▶ limitação móveis e imóveis: arts. 155, § 1º, I e II, e 156, 11 e § 2º, da CF
- ▶ limitação por meio de tributos: art. 150, V, da CF; ADCT, art. 34, § 1º
- ▶ ocupações e uso temporário: art. 136, § 1º, II, da CF
- ▶ perda: art. 5º, XLV e XLVI, b, da CF
- ▶ perdimento: art. 5º, XLV e XLVI, da CF
- ▶ privação: art. 5º, LIV, da CF
- ▶ requisição: art. 139, VII, da CF
- ▶ União: arts. 20, 48, V e 176, caput, da CF
- ▶ valor artístico, cultural e histórico; proteção: art. 23, III e IV, da CF
- ▶ valor artístico: arts. 23, III e IV; 24, VIII, da CF

**BENS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA OU FLORESTAL**

- ▶ medidas de restrição às importações: art. 74, do Cód. Florestal

**BEM DE FAMÍLIA**

- ▶ impenhorabilidade: Lei 8.009/ 1990

**BIOSEGURANÇA**

- ▶ disposições: Lei 11.105/2005

**BOMBEIROS**

- ▶ art. 21, XIV, da CF

**BRASILEIRO**

- ▶ adoção por estrangeiros: art. 227, § 5º, da CF
- ▶ atividades de seleção e direção em empresa jornalística e de radiodifusão sonora: art. 222, § 2º, da CF
- ▶ cancelamento de naturalização: art. 15, I, da CF
- ▶ cargos privativos de brasileiros natos: arts. 12, § 3º; 87; 89, VII, da CF
- ▶ cargos privativos: art. 12, § 3º, da CF
- ▶ cargos, empregos e funções públicas: art. 37, I, da CF
- ▶ cargos, empregos e funções públicos: art. 37, I, II e IV, da CF
- ▶ Conselho da República: art. 89, VII, da CF
- ▶ direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade: art. 5º, caput, da CF
- ▶ direitos fundamentais: art. 5º, da CF
- ▶ empresas jornalísticas e de radiodifusão: art. 222, caput, da CF
- ▶ energia hidráulica: art. 176, § 1º, da CF
- ▶ equiparação de naturalizado a brasileiro nato: art. 12, § 2º, da CF
- ▶ extradição do naturalizado: art. 5º, LI, da CF
- ▶ extradição: art. 5º, LI, da CF
- ▶ Ministro de Estado: art. 87, da CF
- ▶ nascido no estrangeiro e registrado em repartição diplomática ou consular brasileira: art. 95, ADCT
- ▶ nascidos no estrangeiro: art. 12, I, b e c, da CF
- ▶ nato: art. 12, I, da CF
- ▶ naturalizado: art. 12, II, da CF
- ▶ participação no Conselho da República: art. 89, VII, da CF
- ▶ perda da nacionalidade: art. 12, § 4º, da CF
- ▶ vedação: art. 19, III, da CF

**BRASÍLIA**

- ▶ art. 18, § 1º, da CF



**CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR**

- ▶ arts. 29 e 30, do Cód. Florestal
- ▶ averbação da matrícula: art. 30, do Cód. Florestal
- ▶ concessão de crédito agrícola: art. 78-A, do Cód. Florestal
- ▶ criação: art. 29, do Cód. Florestal
- ▶ direito de posse ou propriedade: art. 29, § 3º, do Cód. Florestal
- ▶ inscrição: art. 29, § 1º, do Cód. Florestal
- ▶ obrigatoriedade: art. 29, caput e § 3º, do Cód. Florestal
- ▶ registro da Reserva Legal: art. 18, do Cód. Florestal
- ▶ supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa: art. 12, § 3º, do Cód. Florestal
- ▶ uso alternativo do solo: art. 26, do Cód. Florestal

**CALAMIDADE**

- ▶ competência da União: art. 21, XVIII, da CF
- ▶ empréstimo compulsório: art. 148, I, da CF; ADCT, art. 34, § 1º
- ▶ estado de defesa: art. 136, § 1º, II, da CF
- ▶ planejamento e promoção da defesa: art. 21, XVIII, da CF

**CALAMIDADE PÚBLICA**

- ▶ Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET): Lei 14.010/2020

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- ▶ apreciação das emendas do Senado Federal: art. 64, § 3º, da CF
- ▶ atribuições: art. 58, § 2º, da CF
- ▶ cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, II, da CF
- ▶ comissão parlamentar de inquérito: art. 58, § 3º, da CF
- ▶ comissão permanente: art. 58, caput, da CF
- ▶ comissão temporária: art. 58, caput, da CF
- ▶ comparecimento espontâneo do Ministro de Estado: art. 50, da CF
- ▶ competência exclusiva: art. 51, IV, da CF
- ▶ competência privativa: art. 51, caput, da CF
- ▶ composição: art. 45, da CF
- ▶ convocação extraordinária do Congresso Nacional: art. 57, § 6º, da CF
- ▶ criação, transformação, extinção e remuneração: art. 51, IV, da CF
- ▶ crime comum e de responsabilidade do Presidente da República: art. 86, da CF
- ▶ deliberações: art. 47, da CF
- ▶ eleição de membros do Conselho da República: art. 51, V, da CF
- ▶ emendas à Constituição: art. 60, I, da CF
- ▶ estado de sítio; suspensão da imunidade parlamentar: art. 53, § 7º, da CF
- ▶ exercício da Presidência da República: art. 80, da CF
- ▶ funcionamento: art. 51, § 4º, da CF
- ▶ iniciativa das leis complementares e ordinárias: art. 61, caput, da CF
- ▶ iniciativa legislativa popular: art. 61, § 2º, da CF
- ▶ irredutibilidade de representação do Distrito Federal: art. 40, § 2º, ADCT
- ▶ irredutibilidade de representação do Estado-membro: ADCT, art. 4º, § 2º
- ▶ legislatura: art. 44, par. ún., da CF
- ▶ líderes partidários do Conselho da República: art. 89, IV, da CF
- ▶ membro do Conselho da República: art. 89, II, da CF
- ▶ membro nato do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, II, da CF
- ▶ Mesa para ADIN: art. 103, III, da CF
- ▶ Mesa para habeas data, mandado de injunção, mandado de segurança: art. 102, I, d, da CF
- ▶ Mesa para pedido de informação a Ministro de Estado: art. 50, § 2º, da CF
- ▶ organização: art. 51, IV, da CF
- ▶ órgão do Congresso Nacional: art. 44, caput, da CF
- ▶ polícia: art. 51, IV, da CF
- ▶ projeto sobre serviços administrativos: art. 63, II, da CF
- ▶ Regimento Interno: art. 51, III, da CF
- ▶ representação proporcional dos partidos nas comissões: art. 58, § 1º, da CF
- ▶ representação proporcional dos partidos: art. 58, § 1º, da CF
- ▶ sessão conjunta: art. 57, § 3º, da CF
- ▶ sistema eleitoral: art. 45, caput, da CF
- ▶ solicitação de urgência de projeto de lei: art. 64, §§ 2º e 4º, da CF
- ▶ Súm. 397, do STF
- ▶ vedação de delegação da competência privativa: art. 68, § 1º, da CF

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

- ▶ composição: art. 32, caput, da CF
- ▶ legitimidade para ADC e ADIN: art. 103, IV, da CF

**CÂMARA MUNICIPAL**

- ▶ aprovação do Plano Diretor da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana: art. 182, § 1º, da CF
- ▶ competência: art. 29, V, da CF; Súm. 525, do STJ
- ▶ composição: art. 29, IV, da CF
- ▶ controle externo: art. 31, §§ 1º e 2º, da CF
- ▶ fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios: art. 31, caput, da CF